



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10860.001394/99-14
Recurso nº : 132306 – *EX OFFICIO* E VOLUNTARIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.:1987 e 1988
Recorrentes : TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA e 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.347

IRPJ E REFLEXOS - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITO PELO SÓCIO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Para elidir a presunção legal de omissão de receitas, arbitrada a partir de suprimento de caixa feito pelo sócio, deve o supridor comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos entregues à empresa.

IRPJ E REFLEXOS – PASSIVO NÃO COMPROVADO – Antes da edição da Lei nº 9.430/96, não havia revisão legal que autorizasse a conclusão de omissão de receita a partir da constatação de obrigações não comprovadas escrituradas no passivo circulante. A acusação baseada tão-somente em presunção simples deve vir acompanhada de convincente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário.

IRPJ - CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - A falta de exibição dos documentos hábeis e idôneos que comprovem os custos impõe sua indedutibilidade.

DESPESAS COM SERVIÇOS CONTRATADOS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. A falta de comprovação de que serviços contratados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional impede a dedutibilidade dos dispêndios.

AJUSTES CONTÁBEIS E ESTORNOS. A correção contábil por ajuste ou estorno deverá estar respaldada na própria documentação contábil, que deve coincidir com aquelas mencionadas no registro contábil que se pretendia retificar.

GASTOS COM VIAGEM E VEÍCULOS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. Sem a prova de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

IRF – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - A mera existência de despesas não comprovadas não autoriza, por si só, a exigência do lançamento de IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.898/95. Essa presunção legal tem como fato índice o pagamento a beneficiário não identificado. Não basta a glosa de despesas para que considere efetuado o pagamento, se a despesa é inexistente, nada pode se afirmar, em face do princípio da unicidade da prova, sobre o pagamento. A prova do pagamento é ônus da fiscalização.

Recurso voluntário provido parcialmente

Recurso de ofício negado

D

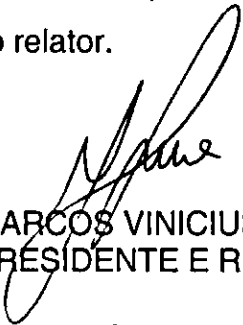


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA e DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14

Acórdão nº : 107-08.347

Recurso nº : 132306

Recorrente : TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA e 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA, qualificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que julgou parcialmente procedentes as exigências impugnadas, relativas aos anos-base de 1996 e 1997, de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e decorrentes: CSLL, PIS/Pasep e COFINS. Da decisão foram interpostos recurso voluntário e de ofício.

As exigências litigiosas decorrem de constatação pelo fisco de omissão de receitas operacionais, presumidas a partir de suprimentos de numerários, cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada pela fiscalizada, de passivo fictício, glosa de custos dos bens ou serviços vendidos e de despesas consideradas indedutíveis.

O Acórdão está assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

EMENTA: PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. Dependendo a perícia contábil de convencimento da autoridade julgadora quanto à sua necessidade, incabível a sua exigência em se tratando de matéria passível de prova documental.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE RECURSOS. PROVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Apenas a comprovação cumulativa da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos por pessoas ligadas afasta a caracterização de omissão de receitas. Solicitação de registro de investimento estrangeiro dirigido ao Banco Central do Brasil não comprova, por si só, que os recursos supridos tenham origem em fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Retira-se do montante tributável, porém, valores equivocadamente lançados como empréstimos efetuados por pessoas ligadas, tendo sido o lançamento inclusive retificado mediante estorno.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo, de obrigações desacompanhadas do correspondente respaldo documental, autoriza a presunção de omissão de receitas. A prova da regularidade da obrigação desfaz a presunção e implica a redução do montante tributável correspondente.

IRPJ - CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - Comprovação. O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade dos custos. A falta de exibição dos documentos na fase de fiscalização e sua não apresentação na fase litigiosa obriga a manutenção do lançamento. Cancela-se a exigência, porém, sobre a parcela de custos glosados que já tenha sido comprovadamente adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.

DESPESAS COM SERVIÇOS CONTRATADOS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.

A falta de comprovação de que serviços contratados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional descaracteriza a dedutibilidade dos dispêndios e justifica a respectiva glosa.

AJUSTES CONTÁBEIS E ESTORNOS.

A alegação de que lançamento glosado pela fiscalização tenha tido seus efeitos anulados mediante correção contábil por ajuste ou estorno deverá estar respaldada na própria documentação contábil, o que não ocorre quando, aliadas a histórico vago, as contas contábeis referidas no lançamento corretivo não coincidem com aquelas mencionadas no registro que se pretendia retificar.

DESPESAS COM TRIBUTOS. DEDUTIBILIDADE. MULTA DE MORA.

São dedutíveis as multas fiscais de natureza compensatória.

GASTOS COM VIAGEM E VEÍCULOS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. Sem a prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis. Reajusta-se porém a base tributável quando verificada a vinculação dos dispêndios realizados a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

transporte de funcionários com as atividades comerciais da pessoa jurídica.

BASE DE CÁLCULO. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL. PREJUÍZO FISCAIS DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE.

Apurada, em auditoria fiscal, matéria tributável que implique alteração do lucro líquido do exercício, o lançamento de ofício deve recair sobre o lucro real recomposto, considerados os prejuízos fiscais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, COFINS, PIS

Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU CUJA IRRF. INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO.INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSAL.

A efetuação do pagamento é condição é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, prevista no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995. Não havendo o Fisco aprofundado a investigação de molde a produzir prova da efetiva transferência de recursos da pessoa jurídica a terceiros, descabe o lançamento sob este título.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

EMENTA: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU CUJA IRRF. INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO.INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSAL.

Cabe a exigência de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos lançados em contas de despesas cuja comprovação do efetivo beneficiário e/ou da operação que lhe tenha dado causa não tenha sido apresentada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte

As irregularidades apuradas pela fiscalização estão detalhadas no Termo de Constatação de fls. 444 a 458 (vol. I) e podem ser, assim, resumidas:

(i) Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de recursos de suprimentos de sócios no montante de R\$ 2.039.230,56 registrado pelo sujeito passivo a débito da conta Adiantamento para Aumento de Capital. Relata o autuante que parte do suprimento, no importe de R\$ 583.180,56, não estaria comprovada, pois o Contrato de Câmbio nº 95/003426 não coincidiria em data e valor com os correspondentes assentamentos contábeis.

Além disso, imputa outra acusação de omissão de receita – suprimento de numerários, por entender que os documentos apresentados pela fiscalizada não dariam suporte ao suprimento no montante de R\$ 1.112.092,35 registrado no lançamento CT1105/0004, efetuado em 30/11/1996 a crédito da conta Empréstimos Iramec Autopeças.

A defesa apresentada pela contribuinte em sua impugnação, quanto a esses itens, aduz que o efetivo aporte desses recursos teria sido comprovado mediante créditos bancários nas importâncias de R\$ 1.456.050,00 e R\$ 583.180,56. Para certificar a origem e a natureza dos suprimentos exibiu a empresa os Contratos de Câmbio nº 95/003426 e nº 96/00062, firmados com o Banco Bandeirantes S.A. Alega a impugnante que a quantia de R\$ 583.180,56, embora divirja em data e valor com os recursos relativos ao mencionado Contrato de Câmbio, também se refere a Adiantamento para Futuro Aumento de Capital recebido do investidor estrangeiro “Grupo Antolin Irausa S.A”. A quantia estaria discriminada no “Pedido de Registro de Investimento em Moeda” elaborado pela impugnante e dirigido ao Banco Central do Brasil (fl. 561/566 – vol. II). A autuada frisa que a cifra de R\$ 568.536,38, constante do mesmo “Pedido”, seria o objeto do Contrato de Câmbio nº 95/003426, apresentado à auditoria, com a mesma natureza de investimento estrangeiro. Acrescenta que o capital da empresa sofreu aumento de R\$ 592.553,00, integralmente subscrito por “Grupo Antolin Irausa S.A.” com o aproveitamento de parte do crédito do quotista em conta corrente no valor de R\$ 568.536,00, conforme registrado pela 4ª Alteração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Contrato Social, cópia juntada às fls. 568/570 (vol. II), restando saldo de R\$ 0,38 para posterior aproveitamento.

Quanto ao suprimimento a crédito da conta Empréstimos Iramec Autopeças, segunda acusação, afirma a empresa que o lançamento a crédito da conta 2200.0001.0000 – “Empréstimos Iramec Autopeças” no montante de R\$ 1.112.092,35 (lançamento CT1105/0004) não constitui contratação de empréstimo ou suprimimento. Tratar-se-ia de equívoco contábil, devidamente corrigido mediante estorno registrado no mês seguinte, dezembro de 1996, conforme comprovariam as folhas 51 e 83 do livro Diário bem como os Razões das contas envolvidas (Doc. 05 - fls. 588/593 - vol. II).

(ii) Omissão de Receitas - Passivo Fictício

A autuação, nesse item, está lastreada no convencimento do autuante da não comprovação do montante de R\$ 75.238,81, relativa às obrigações contabilizadas em 31/08/1996 na conta de passivo nº 2121.3300.00000 – Fornecedores Mercado Externo, e da não comprovação do montante de R\$ 95.045,26 relativo a parte das obrigações contabilizadas em 30/09/1996 na conta de passivo nº 2121.3300.00000 – Fornecedores Mercado Externo.

Além disso, relata a autoridade autuante que as Notas Fiscais de Entrada (NFE) de nº 758, 787, 796, 798, 840, 844, 848 e 858 e suas correspondentes Declarações de Importação, documentos apresentados pela impugnante para justificar os lançamentos efetuados a débito da Conta Transitória de Importação (9999.9914.00000) e a crédito de Fornecedores no Mercado Externo (2121.3300.00000), não teriam o condão de comprovar a obrigação no importe de R\$ 1.649.726,31, justificando a tributação do passivo fictício. Afirma o auditor responsável que nenhum valor das referidas NFE consta, individualizadamente, da relação de lançamentos efetuados na conta transitória de importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Em sua defesa, o sujeito passivo narra que a autoridade tributária solicitou a comprovação do valor de R\$ 3.043.350,43 lançado a débito da conta "transitória da importação" (9999.914.00000) e a crédito da conta "Fornecedores Estrangeiros MP" (conta 2121.3300.00000). Desse total, a impugnante deixou de comprovar o montante de R\$ 75.238,81, fato que justificou a presunção de omissão de receitas pela manutenção de passivo fictício. Alega, porém que a diferença lançada advém de pequenos erros de contabilização e principalmente, da não apresentação de uma nota fiscal no valor de R\$ 74.496,47 que a impugnante fez juntar à fl. 615 (vol. II).

Com relação à segunda acusação de passivo não comprovado, a contribuinte alega que do valor de R\$ 893.103,08 lançado a crédito da conta "Fornecedores Estrangeiros MP" (conta 2121.3300.00000), a impugnante deixou de comprovar o montante de R\$ 95.045,26, fato que justificou a presunção de omissão de receitas pela manutenção de passivo fictício. Alega, porém que a diferença lançada advém de pequenos erros de contabilização e principalmente, da não apresentação de duas notas fiscais no valor total de R\$ 95.046,13 juntadas às fls. 628 e 631 (vol. II).

No que respeita a não aceitação das notas fiscais e declaração de importação, apresentadas pela impugnante, para comprovar os lançamentos efetuados a débito da Conta Transitória de Importação (9999.9914.00000) e a crédito de Fornecedores no Mercado Externo (2121.3300.00000), alega a empresa autuada que por ocasião do encerramento de cada mês, o valor dos produtos importados é segregado em contas de estoques e a crédito da conta contábil Transitória de Importação. Posteriormente, o valor devido aos fornecedores das mercadorias importadas é lançado a débito da citada conta transitória, tendo como contrapartida Fornecedores Estrangeiros MP. Afirma que a regularidade do passivo no montante de R\$ 1.649.726,31 pode ser comprovada pela documentação própria das importações e pelas notas fiscais de entrada (fls. 637/701 - vol. II).

(iii) Custo dos Bens ou Serviços Vendidos - Quebra ou Perda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Nas palavras do autuante, o contribuinte contabilizou em custos dos produtos vendidos, nos anos-calendário de 1996 e 1997, valores cuja comprovação hábil e idônea não foi apresentada.

a) Sob este tópico lançou o Fisco os tributos decorrentes dos valores apropriados como custos e referidos nos itens nº 96/70, 96/71, 96/72, 96/74, 96/75 e 96/76 (fl. 449- vol. I). A empresa foi compelida a comprovar os lançamentos efetuados sob os códigos CE300496/0001, CE310596/0001, CE310796/0001 e CE300996/0001 a débito de "refugos de produção" (conta 3142.3028.00000) (fl. 200 - vol. I). Julgando insuficientes as explicações da empresa, por estarem desacompanhadas de qualquer justificativa ou esclarecimento ou de documentos hábeis e idôneos de forma a fundamentar a apropriação dos valores na determinação do lucro real, entendeu o autuante que a situação não atendeu ao art. 233, do RIR/1994, glosando os custos e lançando de ofício a tributação consequente.

A interessada argumenta em sua defesa que o valores lançados a débito da conta Refugo de Produção, glosados pela fiscalização, referem-se a ajustes decorrentes de perdas de materiais havidas na produção e a reportes equivocados de setores envolvidos nesse processo. Em razão da extensão e da complexidade dos registros entende ser necessária a realização de perícia contábil.

b) Com referência ao Item nº 97/34 relata o auditor à fl. 453 (vol. I) que o montante de R\$ 396.901,94 levado no ano-calendário de 1997 à conta de Custo dos Produtos Vendidos não poderia ser considerado dedutível em razão da falta de apresentação do laudo técnico que desse suporte à obsolescência dos materiais objeto do citado lançamento. A empresa não contesta a indedutibilidade dos custos. Defende-se porém, afirmando que o valor glosado foi devidamente adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real conforme comprovariam as cópias do LALUR e da Declaração de Imposto de Renda anexas às fls. 714/715 e 723 (vol. II).

(iv) Custo dos Bens ou Serviços Vendidos - Glosa de Custos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Segundo a autoridade autuante, o contribuinte contabilizou em Custo dos Produtos Vendidos, nos anos-calendário de 1996 e 1997, valores cuja comprovação hábil e idônea não fora apresentada.

a) Item nº 96/79, a fiscalização glosou o lançamento no montante de R\$ 78.854,20 efetuado pela impugnante à conta de custos.

Na Impugnação, a empresa reconhece a procedência da autuação. Contudo, afirma não haver procedido ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro em razão da existência de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

b) No âmbito dos itens nº 96/83, 96/84 e 96/85 (fls 449/450 - vol. I) foram exigidos os tributos decorrentes da glosa de valores lançados a Custo dos Produtos Vendidos relacionados a despesas com importação de matérias-primas. Segundo a fiscalização, a glosa das cifras de, respectivamente, R\$ 327.087,74, R\$ 193.104,51 e R\$ 1.819.753,76, foi levada a efeito em razão de falta de comprovação (itens nº 83 e 85) e por classificação contábil incorreta (item nº 84), entendendo o Fisco que a apropriação deveria ser registrada em estoque de matéria-prima e não diretamente em custos.

Em sua defesa, a empresa esclarece que os valores de R\$ 327.087,24 (item nº 83) e R\$ 1.819.753,76 (Item nº 85) foram registrados a débito de Custo dos Produtos Vendidos e, em contrapartida, a crédito da conta "Adiantamentos Desp. Aduaneiras" (conta 1120.1406.00000). O débito de Custos dos Produtos Vendidos no valor de R\$ 193.104,51 (Item nº 84) teria sido contabilizado, por sua vez, contra a conta "W. Simonetti", a crédito. Os valores relativos aos itens nº 83 e 85, lançados a débito de custo e a crédito de adiantamento desp. aduaneiras (conta de ativo), segundo a impugnante, seriam referentes a despesas incorridas em processos de importação. O valor mencionado no item nº 84 seria referente à insuficiência dos adiantamentos feitos aos despachantes aduaneiros para a realização de despesas de importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Em aditamento à impugnação (fls. 1.819/1.827 - vol. VI) fez a empresa juntar aos autos o que pretende ser a planilha que discrimina os valores em questão (fls.1.829/1.840 - vol. VI) bem como seu suporte documental que passou a integrar os tomos VI a XIV dos autos.

c) Como referido no item nº 98/56, a fiscalização glosou o lançamento no montante de R\$ 235.422,89 efetuado pela impugnante à conta de custos.

Na Impugnação , a empresa reconhece a procedência da autuação. Contudo, afirma não haver procedido ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro em razão da existência de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

d) No escopo do item nº 97/22, a autoridade autuante narra haver constatado a falta de comprovação do lançamento de reclassificação, no montante de R\$ 46.000,00, a crédito de Manutenção de Máquinas e Equipamentos e a débito da conta Refugo de Materiais de Produção. Como ambas as rubricas seriam contas de resultado, influíram, segundo o auditor fiscal, diminuindo indevidamente o lucro real no período, impondo-se a consequente glosa por falta de comprovação.

Na Impugnação: Às fls. 509/510 (vol. II), alega a autuada haver localizado as notas fiscais que comprovariam as despesas com transporte de resíduos industriais, dispêndios que originaram o lançamento contábil em tela. O conjunto probatório da legitimidade de seu procedimento seria aquele juntados às fls. 751 a 757 (vol. II) da impugnação.

e) Ainda sob o tópico glosa de custos, a fiscalização, à fl. 452 (vol. I) dos autos, no âmbito do item nº 97/23, narra que a autuada não comprovou o lançamento contábil no valor R\$ 230.467,71 realizado em 31/05/1997 a débito da conta contábil Retrabalho Materiais Lignotock (3142.3033.60000) e a crédito de Credores p/ Financ. Linha Lignotock (2200.0003.00000) o que acarretou na glosa de



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

custos e na constituição, de ofício, do crédito tributário do imposto de renda na fonte reputado como decorrente da glosa pelo autuante.

Na defesa, diz a autuada que o lançamento em tela origina-se de lançamento anterior, realizado em dezembro de 1996. Alega que, em 31/12/1996, efetuou lançamento contábil a débito da conta de passivo “fornecedores estrangeiros MP” e a crédito de descontos recebidos no valor de R\$ 460.935,45. O registro seria relativo a Nota de Débito emitida pela impugnante contra a empresa lignotock S.A, por conta de ajuste de valor devido pela autuada, decorrente de aquisição de ativo daquela empresa. Assim, segundo a defesa, o valor de R\$ 460.935,45 teria representado receita tributável para a impugnante no ano-calendário de 1996. Posteriormente, por conta de acerto entre a impugnante e a lignotock, acordou-se que esta última aceitaria reduzir o montante do seu crédito em quantia equivalente a metade do valor registrado como “desconto” pela impugnante.

Desta forma, por haver contabilizado receita tributável no ano anterior a título de descontos recebidos no valor de R\$ 460.935,45, a autuada registrou o mencionado débito à conta de custo (retrabalho de materiais lignotock), no valor de R\$ 230.467,71 equivalente à metade do valor contabilizado como receita. Os documentos comprobatórios dessa argumentação seriam aqueles dispostos às fls. 759 a 767 (vol. II).

A impugnante afirma que mesmo prevalecendo a exigência não seria procedente o lançamento decorrente relativo ao imposto de renda retido na fonte. Argumenta que a situação descrita no art 61, §1º da Lei nº 8.981, de 1995 vincula o fato gerador à ocorrência de efetivo pagamento ou entrega de recursos.

(v) Glosa de custos em 1997

O Fisco lançou os tributos decorrentes dos valores apropriados como custos relativos ao ano-calendário de 1997 nos montantes de R\$ 614.893,00, R\$ 176.867,24, R\$ 2.265.837,44, R\$ 28.218,09, R\$ 106.180,00 e R\$ 594.364,85,



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

respectivamente referidos nos itens nº 97/27, 97/29, 97/33, 96/35 e 97/36 do Anexo1 ao Termo de Constatação (fl. 453/454 - vol. I). O autuante justificou o feito afirmando que a empresa fiscalizada não logrou comprovar documentalmente os lançamentos correspondentes, alegando tratarem-se, em síntese, de ajustes contábeis nas contas de estoques.

Em sua defesa, a interessada argumenta que os lançamentos questionados referem-se a registros lançados a débito da conta de custos e a crédito de contas de estoque correspondentes a ajustes por perdas de materiais havidas no processo de produção e a reportes equivocados de setores envolvidos nesse processo. Em razão da extensão e da complexidade dos registros entende ser necessária a realização de perícia contábil, solicitação que formaliza nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, nomeando o profissional de sua confiança e os quesitos a serem investigados.

Além de se contrapor à exigência principal relativa ao IRPJ, a impugnante afirma que desde já não pode prosperar o lançamento decorrente do imposto de renda retido na fonte em relação aos itens nº 97/33 e 97/35 nos montantes de R\$ 28.218,09 e R\$ 106.180,00, respectivamente. Segundo a interessada, os fatos relativos a estes itens questionados pela fiscalização não se amoldam ao enquadramento mencionado no auto de infração para fundamentar a exigência da retenção do imposto na fonte.

Argumenta que a situação descrita no art 61, §1º da Lei nº 8.981, de 1995 vincula o fato gerador à ocorrência de efetivo pagamento ou entrega de recursos, hipótese não configurada quando se atenta que o lançamento sob suspeita efetuou-se a débito de rubrica relativa a custos dos produtos vendidos e a crédito de contas de estoque, significando não ter havido transferência de numerário.

Em 06/10/2000, a interessada protocolou aditamento à impugnação original, juntado às fls. 5.380/5.382 (vol. XIV), esclarecendo que após pesquisa realizada em seus assentamentos contábeis, verificou que os lançamentos glosados



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

pela fiscalização federal, ao contrário do que vinha sendo argumentado por ela própria, não se referem a perdas de materiais e de reportes equivocados dos setores produtivos. A pessoa jurídica teria detectado que os mencionados registros, relativos ao ano-calendário de 1997 seriam meros estornos a fim de retificar lançamentos contábeis anteriores efetuados erroneamente. Segundo ela, a comprovação do alegado sobressairia da análise da documentação acostada às fls. 5.383 a 5.500 (vol. XIV). Nesta mesma peça, a empresa dispensou a solicitação de perícia formalizada na impugnação primitiva.

(vi) Custo ou Despesas Não Comprovadas - Glosa de Despesas

a) Sob o pálio dos itens nº 96/93, 96/94 e 96/95, foram glosadas as despesas registradas como pagamento de Serviços Profissionais Jurídicos nos montantes respectivos de R\$ 23.880,00, R\$ 35.872,87 e R\$ 39.000,18. Segundo a fiscalização a glosa se justificou porque a empresa não logrou apresentar os documentos que lastrearam o lançamento contábil, não havendo sido comprovada a operação representada, nem identificados os beneficiários dos correspondentes recursos.

Alega a empresa haver localizado a documentação comprobatória das despesas glosadas, conforme se verificaria à fls. 769/786 (vol. II) dos autos.

b) Em relação à cifra de R\$ 74.305,00 lançada a título de Despesas com Vendas – Administração Central, a fiscalização, no item nº 96/89 do Anexo 1 ao Termo de Constatação (fl. 451 - vol I), relata não terem sido apresentados os documentos comprobatórios dos empréstimos ou das obrigações que serviram de base à apropriação da variação cambial contabilizada.

Na impugnação, aduz a empresa que a documentação acostada às fls. 788/848 (vol. II) demonstraria a legitimidade do lançamento recusado, relativo à diferença não contabilizada até agosto de 1996 dos juros sobre o empréstimo contraído pela impugnante junto à empresa Antolin-Irausa S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Argumenta que a situação descrita no art 61, §1º da Lei nº 8.981, de 1995 vincula o fato gerador à ocorrência de efetivo pagamento ou entrega de recursos, hipótese não configurada quando se atenta que o lançamento sob suspeita efetuou-se a débito de rubrica relativa a conta de resultado e a crédito de conta contábil de passivo, significando não ter havido transferência de numerário, que fundamentasse a exigência do imposto na fonte.

c) No item nº 96/87 (fl. 450 - vol. I), o fisco glosou a despesa no montante de R\$ 14.508,36 referente a parte de lançamento registrado à débito da conta Fretes e Carretos s/ Vendas , sob a alegação de falta de comprovação documental.

Na impugnação, a empresa alega que a documentação acostada às fls. 850/933 (vol. II), comprovaria a parcela glosada relativa ao lançamento total de R\$ 72.839,80 efetuado à débito da rubrica de fretes, conforme reproduzido nos Livros Diário e Razões cujas folhas de interesse foram copiadas e anexadas às fls. 937/940 (vol. III).

d) No âmbito do item nº 96/88 (fl. 451 - vol. I) a autoridade autuante, glosou a despesa no montante de R\$ 3.393,72 registrado à débito da conta Fretes e Carretos s/ Vendas , sob a alegação de falta de comprovação documental.

Em sua defesa, a empresa alega que a documentação acostada às fls. 942/962 (vol. III), comprovaria a parcela de R\$ 3.393,72 glosada relativa ao lançamento total de R\$ 40.240,36 efetuado em 31/10/1996 à débito da rubrica de fretes, conforme reproduzido nos Livros Diário e Razões cujas folhas de interesse foram copiadas e anexadas às fls. 964/967.

e) Por falta de comprovação, a autoridade fiscal desconsiderou o lançamento contabilizado pela impugnante em 31/10/1996 no montante de R\$ 180.669,63 a débito da conta multas adm. geral, conforme descrito no item 96/92 à fl. 451 (vol. I) do Termo de Constatação.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

A empresa, se defende, alegando que a planilha demonstrativa de fl. 969 (vol. III) em conjunto com as cópias dos Darf acostadas às fls. 970/982 (vol. III) e as reproduções dos assentamentos nos Livros Diário e Razão (fls. 983/985 - vol. III) teriam força para comprovar a correção de seu procedimento.

(vii) Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários

a) À fl. 450 (vol. I) dos autos, referindo-se ao item nº 96/87 do Anexo1 ao Termo de Verificação, a autoridade fiscal justifica a glosa da importância de R\$ 58.331,44, referente a parte do lançamento no montante de R\$ 72.839,80 registrado a débito de Despesas com Fretes e Carretos s/ Vendas, afirmando que as faturas e os conhecimentos, apresentados relacionados a encargos de frete contabilizados pela autuada não comprovariam a dedutibilidade dos dispêndios pois não estariam indicados os materiais transportados, os itinerários e os beneficiários dos serviços, não se podendo aferir a vinculação dos gastos com as atividades da pessoa jurídica.

Nesse item, a impugnação invoca a suficiência da documentação exibida à fiscalização. Alega que das faturas e dos conhecimentos de frete apresentados constam a identificação do remetente e do destinatário, as notas fiscais relacionadas à carga, o veículo utilizado no transporte, etc, informações a seu ver plenamente eficazes para atestar a necessidade, normalidade e ususalidade das despesas, bem como a vinculação dessas às atividades desenvolvidas pela empresa. Instruem a impugnação, cópias do Razão da conta contábil Fretes e Carretos s/ vendas, folha do Livro Diário com o correspondente lançamento contábil no montante de R\$ 72.839,80 que foi parcialmente glosado pelo auditor no presente item da autuação, bem como os conhecimentos de transporte e faturas emitidos pelas empresas transportadoras acompanhados de planilha demonstrativa que evidenciaria ser o valor total da despesa R\$ 58.331,44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

b) Como referido no item nº 96/98, à fl. 452 (vol. I) do Anexo 1 do Termo de Constatação, a fiscalização glosou o lançamento no montante de R\$ 345.628,81 efetuado pela impugnante à conta de Descontos Incondicionais.

Na Impugnação, a empresa reconhece a procedência da autuação. Contudo, afirma não haver procedido ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro em razão da existência de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

c) À fl. 451 (vol. I) dos autos, referindo-se ao item nº 96/88 do Anexo 1 ao Termo de Verificação, a autoridade fiscal justifica a glosa da importância de R\$ 36.846,64, afirmando, a exemplo do ocorrido em relação ao item nº 96/87 retrocitado, que as faturas e os conhecimentos, apresentados, relacionados a encargos de frete contabilizados pela autuada não comprovariam a dedutibilidade dos dispêndios pois não estariam indicados os materiais transportados, os itinerários e os beneficiários dos serviços, não se podendo aferir a vinculação dos gastos com às atividades da pessoa jurídica.

Na impugnação, a autuada repisa os argumentos tecidos em relação ao item nº 96/87, invocando a suficiência da documentação exibida à fiscalização. Alega que das faturas e dos conhecimentos de frete apresentados constam a identificação do remetente e do destinatário, as notas fiscais relacionadas à carga, o veículo utilizado no transporte, etc, informações a seu ver plenamente eficazes para atestar a necessidade, normalidade e usualidade das despesas, bem como a vinculação dessas às atividades desenvolvidas pela empresa. Instruem a impugnação, cópias do Razão da conta contábil Fretes e Carretos s/ vendas, folha do Livro Diário com o correspondente lançamento contábil no montante de R\$ 40.240,36 (fls. 964/967 - vol. III) que foi parcialmente glosado pelo auditor no presente item da autuação, bem como os conhecimentos de transporte e faturas emitidos pelas empresas transportadoras (fls. 1.360/1.577 - vol. IV) acompanhados de planilha demonstrativa da parcela da despesa glosada no montante de R\$ 36.846,64 (fl. 1.359 - vol. IV).



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

A decisão da DRJ Campinas foi proferida em 23 de maio de 2002 e teve, em síntese por item de acusação, a seguinte fundamentação:

(i) suprimento de numerário

Diz o julgador que "(...) 26 Passando-se ao exame da documentação apresentada pela defesa, verifica-se que ela consiste basicamente do "Pedido de Registro de Investimento em Moeda" formalizado pela autuada (fl. 562 - vol. II) e das cópias das alterações ocorridas no contrato social, relacionadas ao aumento do capital social integralizado pelo Grupo Antolin Irausa.

27. Quanto ao referido "Pedido de Registro de Investimento em Moeda", deve-se convir que, embora relacionado ao fato em tela, não é o documento que faz a prova inequívoca de que o montante de R\$ 583.180,56 depositado em conta corrente da empresa tenha origem diversa da sua própria atividade empresarial. Trata-se de mera solicitação para cumprir exigências do Banco Central do Brasil. Também as alterações contratuais posteriores, embora atestem o aumento do capital social e a evolução da participação do Grupo Irausa na empresa, não se prestam a identificar o rótulo da quantia de R\$ 583.180,56 ingressada no patrimônio. De fato, não há elementos suficientes para afastar a hipótese, por exemplo, de que o mencionado ingresso refira-se a pagamentos por negócios realizados. Repita-se que esta comprovação, por expressa disposição legal, cabe à pessoa jurídica.

28. Frise-se, ademais, que a prova poderia ser facilmente produzida pela autuada mediante a apresentação do correspondente contrato de câmbio, correspondente em data e valor a exemplo da comprovação da origem da parcela de R\$ 1.456.050,00 vinculada ao contrato nº 96/00062. Relembre-se que no curso do procedimento fiscal a empresa apresentou à auditoria o contrato de câmbio de nº 95/003426 (fl. 303 -vol. I) a ser liquidado até 13/11/1995 mediante crédito em conta corrente bancária e cujo valor, expresso em reais, montava em R\$ 568.536,38. O documento, com efeito, legitima a origem da quantia de US\$ 592.536,38 mencionada



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

no Pedido de Registro de fl. 562 (vol II). Porém, não lastreia a parcela de US\$ 599.980,00, equivalente a R\$ 583.180,56, ali também referida, e objeto da exigência tratada neste item.

29. Dessa forma, não havendo a empresa suportado o ônus de comprovar a origem da parcela suprida no montante de R\$ 583.180,56, deixou de elidir a caracterização de omissão de receitas, devendo-se manter a tributação sobre os recursos de origem não comprovada."

Com relação a segunda acusação de suprimento de numerários, assim se posiciona a DRJ: " (...)argúi a empresa não se tratar de empréstimo de numerário por pessoa ligada como o registro poderia sugerir. Alega cuidar-se de lançamento contábil equivocado, sanado no mês seguinte mediante estorno.

32. Com efeito, as fls. 51 e 83 do livro Diário da impugnante, juntadas aos autos às fls. 590 e 592 (vol. II), bem como as correspondentes movimentações registradas nas contas Empréstimos Iramec Autopeças e Adiantamentos a Iramec Autopeças do livro Razão (fls. 588, 589, 591 e 593, vol. II dos autos) evidenciam a alegada retificação de registro contábil.

33. Observa-se que, ao lançamento contábil de R\$ 1.112.092,35 realizado em novembro de 1996 a débito da conta 1120.1407.00000 – Adiantamentos a Iramec Autopeças e a crédito da conta 2200.0001.00000 – Empréstimos Iramec Autopeças, seguiu-se, em dezembro, lançamento retificador de mesmo valor nas mesmas contas, invertendo-se as rubricas credora e devedora. Também o histórico desse registro, embora vago, também permite inferir tratar-se de regularização de erro contábil "Transferência p/ Reg. Lancto. CT1105 Nov/96" (fl. 589). (...)Assim, restando demonstrado que o lançamento contábil que ensejou a conclusão de existência de suprimento de caixa não comprovado consiste, na verdade, de mero equívoco contábil, deve-se afastar a correspondente exação."

(ii) Passivo fictício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

a) Quanto a falta de comprovação do montante de R\$ 75.238,81 registrado no passivo em 1996, afirma a autoridade julgadora que "as notas fiscais referidas na planilha de fl. 595 a 599 (vol. II) estão, de fato, associadas ao registro de R\$ 3.043.350,43 efetuado a crédito de Fornecedores Estrangeiros MP, objeto da investigação fiscal. Pelo exame dos documentos anexados às fls. 595/623 (vol. II) pode-se constatar, a origem da importância de R\$ 75.238,81 que serviu de base ao lançamento: parte de erros de contabilização, e parte por não submeter ao autuante o conhecimento de uma nota fiscal na quantia de R\$ 74.496,47. Com efeito, vê-se que a planilha de fls. 595 a 599 relaciona os componentes do lançamento no montante de R\$ 3.043.350,43 a débito da conta Transitória de Importação (9999.9914.00000) e a crédito de Fornecedores Estrangeiros M. P. (conta 2121.3300.00000), conforme fls. 27 do Diário (fl. 621 - vol. II dos autos). A folha de cálculo também identifica as notas fiscais envolvidas além de discriminar as diferenças de contabilização das notas fiscais de nº 108, 232 e 245, que totalizam R\$ 742,34 (R\$ 805,34 - (R\$ 43,00+R\$20,00)). Também foi apresentada a nota fiscal nº 254 (fl. 615 - vol. II), não exibida ao autuante, cujo valor total é de R\$ 74.496,47, acompanhada da respectiva Guia de Arrecadação Estadual (GARE) (fl. 616 - vol. II), bem como a declaração de importação de fls. 617 a 620 (vol. II).

A parcela relativa à nota fiscal não apresentada originalmente afasta a autuação por passivo fictício, em que pese a inclusão, em conta representativa de obrigação, dos tributos internos incidentes sobre a operação, dos quais não há notícia de que tenham sido suportados pelo vendedor estrangeiro. Esse posicionamento segue o mesmo critério da autoridade autuante que considerou como válidos documentos com as mesmas características num total de R\$ 2.968.111,62. (item 96/43, fl. 447 - vol I). Não se pode, todavia, proceder da mesma forma com respeito à quantia de R\$ 742,34. Apesar de referir-se a erros de contabilização, trata-se ainda de passivo sem respaldo documental, cabendo a presunção de omissão de receitas uma vez não produzida a prova em contrário pela impugnante."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

b) Quanto ao montante de R\$ 95.045,26, relativo a parte das obrigações contabilizadas em 30/09/1996 na conta de passivo nº 2121.3300.00000 – Fornecedores Mercado Externo, aduz o julgador de primeira instância que “a planilha de fls. 625 a 627 (vol. II) relaciona os componentes do lançamento no montante de R\$ 893.103,08 efetuado a crédito de Fornecedores Estrangeiros M. P. (conta 2121.3300.00000), conforme registro no livro Diário reproduzido à fl. 633 (vol. II) dos autos. Neste caso, porém, as notas fiscais nº 550 (fl. 631 - vol. II) e 560 (fl. 628 - vol. II) estão rasuradas e as demais notas de entrada não se fizeram acompanhar da documentação relativa a importação e portanto, o conjunto probatório exibido não se presta para comprovar a alegada origem da diferença de R\$ 95.045,26 que serviu de base ao lançamento que deverá ser mantido neste item”.

c) Ainda no tocante a acusação de passivo fictício, relativo à falta de comprovação de R\$ R\$ 1.649.726,31, referente a lançamentos efetuados à crédito da conta de passivo denominada Fornecedores Estrangeiros MP, o julgador entendeu que: “Tomando-se os documentos apresentados pela defesa, verifica-se que estes se constituem de notas fiscais de entrada de nº 758, 787, 796, 798, 827, 828, 840, 844, 848, 858, já anteriormente apresentadas ao auditor responsável pelo feito que as desconsiderou sob a alegação de desvinculação com a relação apresentada à fl. 287/294 (vol. I). A composição de um conjunto documental que ateste cabalmente as obrigações escrituradas à conta de fornecedores estrangeiros tem força para afastar a imposição fiscal à luz do princípio da materialidade.

As notas fiscais de entrada (NFE) nº 758 (fl. 639 - vol. II), 844 (fl. 684 - vol. II) e 848 (vol. II) estão suportadas por documentos de importação de fls. 639/642 (vol. II), 685/688 (vol. II) e 690/693, dos quais constam que as operações foram efetuadas sem cobertura cambial e, portanto, não havendo assunção de obrigação financeira pela impugnante. Devem ser assim desconsideradas para efeito de comprovação do passivo. 8.2 A nota fiscal de entrada (NFE) nº 787 (fl. 643 - vol. II), suportada por documento de importação de fls. 644/648 (vol. II) é apresentada pela impugnante no intuito de comprovar parcela do passivo no montante de



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

R\$ 138.254,43. Observa-se que da declaração de importação associada consta o assentamento de que a cobrança se daria no prazo de 75 dias do B/L (fl. 644 - vol. II). No entanto, lendo-se a composição do valor lançado à conta Fornecedores Estrangeiros MP, como relacionado à fl. 637, nota-se que, além dos valores CIF das mercadorias, a autuada ainda contabilizou as cifras relativas aos tributos incidentes sobre a importação, indicando um eventual financiamento dos tributos internos, o que não está documentado. Portanto, é de se considerar comprovado como integrante do passivo apenas o valor total CIF das mercadorias adquiridas do exterior, no montante de R\$ 85.596,70 (fl. 645 - vol. II).

8.3 O mesmo entendimento exposto acima se aplica em relação às NFE nº 796 (fl. 649 - vol. II), 798 (fl. 656 - vol. II), 840 (fl. 673 - vol. II) e 858 (fl. 694 - vol. II). Somente o valor CIF pode ser considerado como obrigação com fornecedores no estrangeiro, o que equivale, respectivamente às somas de R\$ 6.464,39, R\$ 724,89, R\$ 6.045,89 e R\$ 93.324,42, conforme fl. 654, 661, 678 e 699 (vol. II). 8.4 Com relação à NFE nº 782 (fl. 663 - vol. II), cujo remetente consignado é a empresa Vulcaflex SA, deve-se registrar que esta veio desacompanhada dos documentos inerentes à importação pelo que não se pode reconhecer como legítima a contabilização da operação em conta de passivo.

8.5 Por último, deve ser examinada a operação vinculada à NFE nº 825 (fl. 664 - vol. II) na cifra de R\$ 1.182.275,98 que está referida na declaração de importação de fls. 666/670 (vol. II). Observa-se que a fiscalizada contabilizou em rubrica de passivo, relacionado na planilha de fl. 637 (vol. II) o total da nota, mesmo constando, da Declaração de importação à fl. 667 que o percentual de 20% da operação já teria sido antecipadamente pago. Desta forma, pode-se considerar como passivo comprovado, apenas a importância de R\$ 945.820,78, correspondente a 80% do valor CIF.

9. Também considera-se como passivo não comprovado o valor de R\$ 981,53, reconhecidamente contabilizado a maior pela autuada à fl. 637 (vol. II). Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

vista do exposto deve-se excluir do montante tributável relativo a esse item a soma de R\$ 1.137.977,07.

(iii) Glosa de custos dos Bens ou Serviços Vendidos – quebra ou perda

a) Itens nº 96/70 – R\$ 1.280.938,64

nº 96/71 – R\$ 43.393,46

nº 96/72 – R\$ 390.110,36

nº 96/74 – R\$ 141.599,61

nº 96/75 – R\$ 34.956,36

nº 96/76 – R\$ 56.618,07

Sobre essa infração, sustenta a autoridade julgadora que: "11. Deve-se ressaltar que em nenhum momento durante o curso da fiscalização foi a contribuinte capaz de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade dos lançamentos efetuados contra a citada conta de custos refugo de produção. (...) 17. De todo o exposto, fica claro que os valores lançados pela empresa contra o resultado do ano-calendário de 1996 não se conformam às normas da dedutibilidade cujo requisito essencial é a comprovação documental. Mantida assim, a exigência principal relativa ao IRPJ".

b) Item nº 97/34 – R\$ 396.901,94

Nesse item, a decisão *a quo*, em face do reconhecimento, por parte da impugnante, da indedutibilidade da parcela de R\$ 396.901,94 lançada à conta de Custo dos Produtos Vendidos, constatou, mediante o exame dessa documentação, que o valor de R\$ 396.903,94 foi controlado na parte B do Lalur e adicionado na parte



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

A, incluso na cifra de R\$ 436.903,94. Também na declaração de rendimentos (fl. 723 - vol. II), nota-se que as parcelas não dedutíveis relativas aos custos aponta adição no importe de R\$ 736.530,00, no qual estão incluídas as provisões para perdas no estoque por obsolescência como se verifica à fl. 715 (vol. II), o que comprova a inclusão dos custos indedutíveis com a obsolescência de materiais ao lucro real. Assim, excluiu da base de cálculo a glosa em discussão.

(iv) Custo dos Bens ou Serviços Vendidos - Glosa de Custos

a) Item nº 96/79 – R\$ 78.854,20. A autoridade julgadora manteve a exigência em razão de a impugnante não contestar o mérito da autuação, não instaurando o litígio administrativo. Aduz que o pleito da empresa no que diz respeito à recomposição do lucro tributável, diga-se de passagem, foi observado pela autoridade autuante.

b) Itens nº 96/83 – R\$ 327.087,74, nº 96/84 – R\$ 193.104,51, nº 96/85 – R\$ 1.819.753,76. Segundo a autuada os três itens da exigência referem-se a valores lançados à débito da conta de custo dos produtos vendidos que, em resumo, refletiriam ajustes contábeis relacionados a operações de importação de matérias-primas. Em aditamento à impugnação, fls. 1.819 a 1.827 (vol. VI), a impugnante, após repisar a origem das diferenças que redundaram nos lançamentos levantados na auditoria, afirma ter acostado aos autos a documentação que comprovaria a legitimidade de mais de 90% dos valores questionados.

Pela análise das peças, o julgador afirma “que era comum a prática de antecipar pagamentos ao despachante aduaneiro, W. Simonetti, a título de adiantamento em relação a cada processo de importação de matéria prima. A contrapartida dava-se às contas de IPI a recuperar, ICMS a recuperar, Fornecedor Estrangeiro (II) e Estoques”.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Aduz, ainda, que o valor das matérias-primas teria sido apropriado diretamente à conta de custo dos produtos vendidos mediante os três lançamentos glosados pela fiscalização nos valores de R\$ 327.087,74, R\$ 193.104,51 e R\$ 1.189.753,76, tendo reconhecido haver uma diferença de R\$ 212.071,91. Para o julgador, a autuada pretendeu demonstrar que os três lançamentos em questão referir-se-iam, na verdade e considerando-se uma diferença verificada de R\$ 212.071,91 (fl. 1.840 - vol. VI), ao valor global das matérias-primas importadas com a interveniência do despachante aduaneiro W. Simonetti, e que seriam aquelas discriminadas na já citada planilha. No entanto, em que pese a volumosa documentação apresentada pela contribuinte e que, reconheça-se, fornece suporte documental à planilha iniciada à fl. 1.829 (vol. VI), o material apresentado pela autuada não atinge o ponto nevrálgico que redundou na exigência relativa aos presentes itens: a comprovação específica de cada um dos ajustes efetuados pela empresa à conta de Custo dos Produtos Vendidos. Os valores dos lançamentos não guardam nenhuma relação com aqueles indicados na folha de cálculo. Nem mesmo a somatória dos três registros coincide com o que a autuada denominou o valor líquido das matérias-primas no total de R\$ 2.127.874,10. Ao pretender justificar os lançamentos em tela mediante documentação globalizada que espelharia o total das operações de importação de matérias primas mediadas pelo indigitado despachante aduaneiro, a autuada fragiliza a comprovação dos registros glosados. Não só porque não coincidem os efeitos dos ajustes com aqueles que, na visão da autuada, seriam os corretos, (R\$ 2.127.874,10 R\$ 2.339.946,01), como também deixa de esclarecer a origem de cada ajuste individualmente.

c) Item nº 96/86 – R\$ 235.422,89. O julgador a quo considerou não instaurado o litígio administrativo, eis que a impugnante não contesta o mérito da autuação, limitando-se a invocar sua absorção mediante a apropriação de resultados negativos.

d) Item nº 97/22 – R\$ 46.000,00. A autoridade julgadora considerou improcedente o lançamento, eis que a documentação apresentada às fls. 751/757



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

(vol. II) refere-se efetivamente a serviços de remoção de resíduos contratados no período de janeiro a abril de 1996.

e) Os itens a seguir referem-se a exigência de imposto de renda na fonte com base na presunção do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

O primeiro refere-se à glosa da importância de R\$ 230.467,71 levada a efeito pelo fisco, indiretamente, a entrega de recursos a sócios, sem a respectiva comprovação da operação que lhe deu causa na forma do art. 61 da lei nº 8.981, de 1995. A decisão de primeiro grau manteve a exigência em razão da insuficiência da documentação apresentada a fim de caracterizar, como custos, a parcela de R\$ 230.467,71 lançada em 31/05/1997.

Também o próximo item da autuação, item nº 96/27 assemelha-se ao anterior. Diante da falta de apresentação da documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços referidos no lançamento no montante de R\$ 40.614,12 efetuado a crédito da conta Antolin Irausa SA (Prest. Serv.), entendeu a fiscalização, conforme descrito no anexo I ao Termo de Constatação de fl. 447 (vol. I), que o valor contabilizado representaria, ainda que indiretamente, a entrega de recursos a sócios, sem a respectiva comprovação da operação que lhe deu causa na forma do art. 61 da lei nº 8.981, de 1995.

O item nº 96/28, segue a mesma linha que fundamentou a autuação dos dois itens anteriores. Diante da falta de apresentação da documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços referidos no lançamento no montante de R\$ 135.267,62 efetuado a crédito da conta Antolin Irausa SA (Prest. Serv.), entendeu a fiscalização, conforme descrito no anexo I ao Termo de Constatação de fl. 447 (vol. I), que o valor contabilizado representaria, ainda que indiretamente, a entrega de recursos a sócios, sem a respectiva comprovação da operação que lhe deu causa na forma do art. 61 da lei nº 8.981, de 1995.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Em todos os três itens, a decisão de primeira instância considerou o lançamento de IR/Fonte improcedente, eis que inexistente relação de causa e efeito que vincule a glosa de custos por falta de amparo documental com a presunção de pagamentos a terceiros.

(v) Glosa de custos em 1997

Itens nº 97/27 – R\$ 614.893,00, nº 97/29 – R\$ 176.867,24, nº 97/33 – R\$ 2.265.837,44, nº 97/33 – R\$ 28.218,09, nº 97/35 – R\$ 106.180,00, nº 97/36 – R\$ 594.364,85.

a) Item nº 97/27. - R\$ 614.893,00. Este item específico da autuação refere-se a glosa de lançamento efetuado a débito da rubrica de custos intitulada Ajustes de Exercícios Anteriores.. Segundo o julgador, do exame da documentação apresentada em conjunto com o aditamento à impugnação, verifica-se que a parcela de R\$ 614.893,00 surge à fl. 5.386 (vol. XIV) em quadro da planilha intitulada "Demonstrativos dos Lançamentos Contábeis Efetuados pelo Módulo de Contabilidade entre Contas de Estoque e de Resultado", sugeri o registro de dois lançamentos de mesmo valor e de efeitos contrários, registrados nos meses de abril e dezembro de 1997. O exame dos Livros contábeis acostados às fls. 5.396/5.500 (vol. XIV) dos autos, porém, não aponta a natureza de estorno do lançamento efetuado em dezembro. A importância em tela surge nas cópias do Livro Diário às fls. 5.469 e 5.494 (vol. XIV). À fl. 5.469, o lançamento refere-se a débito efetuado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores (3142.3042.50000) e a crédito de Prejuízos Acumulados (2425.0002.00000), efetuado em dezembro de 1997, e que veio a ser justamente o lançamento glosado pela fiscalização. Não se identifica, entretanto, o alegado lançamento anterior que tenha sido equivocado e que tenha dado causa ao registro em tela, glosado pela fiscalização. O registro constante da fl. 5.494 (vol. XIV), no montante de R\$ 614.365,85, efetuado em abril de 1997 a débito de Prejuízos Acumulados e a crédito de Variações de Estoques e que, em princípio, poderia indicar o mencionado lançamento incorreto posteriormente estornado, já corresponde ele



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

próprio, como se vê das informações prestadas à fl. 231 (item 30), a correção contábil de outro lançamento no montante de R\$ 2.265.837,44, informação inclusive acatada pela auditoria que não formalizou exigência em relação ao item 30.

Assim, a seu ver, a documentação apresentada não traz nenhum novo dado além daquele apresentado no curso da investigação fiscal: o de que o lançamento questionado seria decorrente de ajuste de exercício anterior. Continua sem justificativa documental o motivo do ajuste. Assim, não tendo ficado comprovado a elevação dos custos apropriados a título de ajuste de custos do período anterior, deve-se manter a correspondente exigência.

b) Item nº 97/29 - R\$ 176.867,24. No quadro de fl. 231 (vol. I), a autuada pretende informar que o lançamento na importância de R\$ 176.867,24, efetuado à débito de conta de custos, também se refere a Ajuste de Anos Anteriores. Como se constata pelo exame das planilhas de fls. 5.383/5.395 (vol. XIV) que instruem o aditamento da defesa, essa cifra surge em lançamento à fl. 5.383 na (vol. XIV) no quadro intitulado Material N/ Poder 3º. Todavia, não se verifica nenhum outro lançamento anterior de mesmo montante que, em princípio, poderia estar sendo corrigido por esse registro. A mesma importância também se observa em lançamentos às fl. 5.470/5.471 (vol. XIV), em lançamentos cujos históricos, vagos, não diferem das informações já apresentadas no quadro de fl. 231 (vol. I). A justificativa, de ajuste de custos para adequação ao controle de estoques, foi considerada insuficiente pela fiscalização que, mediante o Termo de Intimação nº 03 arguiu a empresa a exibir a documentação que comprovasse a legitimidade do procedimento (fl. 246 - vol. I).

Aduz a autoridade julgadora que a autuada não demonstrou em nenhum momento do processo investigativo, e também nesta fase impugnatória, a vinculação fática do registro efetuado em seus livros contábeis correspondente à apropriação de custos no importe de R\$ 176.867,24, o que poderia ser demonstrado pela apresentação de mapas de custos produzidos pelos setores produtivos da própria autuada. Por outro lado, também não se sustenta a tese de estorno de lançamento



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

equivocado, eis que a documentação que pretendia demonstrá-la, como se viu, não aponta, inequivocamente, o registro original incorreto que estaria tendo seus efeitos anulados pelo suposto estorno materializado no lançamento em tela.

c) Item nº 97/33 - R\$ 2.265.837,44. À fl. 232 (vol. I) esclarece a autuada, respondendo a intimação fiscal, que parte do lançamento efetuado à débito de Custo dos Produtos Vendidos decorreria de Ajuste de Custos relativo a matérias primas em poder de terceiros cujo retorno e posterior consumo na produção não fora contabilizado. Sob o ângulo dos argumentos expostos no aditamento à impugnação, o julgador entende que não fica comprovada a alegação de lançamento de estorno. A quantia não fica evidenciada em nenhum quadro do mapa de lançamentos contábeis de fls. 5.383/5.386 (vol. XIV). Também não se verifica a ocorrência de lançamentos de efeitos contrários nas cópias do Livros Diário e Razão de fls. 5.397/5.500 que pudessem dar ensejo a investigação de que se tratasse de lançamento de estorno. Assim, sustenta que, não comprovada a vinculação fática do lançamento à alegação de retorno de matérias primas em poder de terceiros já consumidas no processo produtivo e afastada natureza de lançamento de retificação contábil, impõe-se a manutenção da glosa.

d) Item nº 97/33 – R\$ 28.218,09. A parcela da exigência em tela decorre diretamente do item anterior. De acordo com a informação prestada pela impugnante, à fl. 232 (vol. I), em resposta a intimação do Fisco, o lançamento a débito de Custo dos Produtos Vendidos, no importe de R\$ 2.294.055,53 corresponderia na cifra de R\$ 2.265.837,44 a ajustes de materiais enviados a terceiros, posteriormente retornados e consumidos no estabelecimento da autuada. Sobre a parcela restante de R\$ 28.218,09 não ofereceu a autuada nenhuma justificativa. No aditamento à impugnação disse a autuada tratar-se de lançamento de estorno o que, a exemplo da análise empregada quanto aos itens anteriores também não se verifica. Assim, tratando-se de apropriação de custos não amparada em documentação hábil e não vingando a alegação de cuidar-se de mera correção de lançamento anterior equivocado, o julgador manteve a glosa de custos.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

e) Em relação ao lançamento decorrente do IRRF, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência do lançamento, eis que não comprovado pelo Fisco que o lançamento glosado na verdade oculta pagamentos ou transferência de numerários a sócios ou terceiros envolvidos, incabível o prosseguimento da exigência do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

f) Item nº 97/35 – R\$ 106.180,00. Aduz a decisão *a quo* que: “no decorrer dos trabalhos de fiscalização, conforme fl. 232 (vol. I), informou a empresa que o lançamento na importância de R\$ 106.180,00 efetuado em 31/12/1997, a débito de Custo dos Produtos Vendidos estaria associado a “consumo lançado a menor por diferença de impostos”. Diante da falta de apresentação de documentação que desse respaldo a essa alegação, procedeu o Fisco à glosa dos custos conforme Termo de Constatação de fl. 453 (vol. I). No aditamento impugnatório o item foi incluído no grupo de registros que representariam estornos de lançamentos anteriores equivocados. Na cópia do Livro Diário juntada após o mencionado aditamento, a cifra sob análise aparece somente à fl. 5.472 (vol. XIV) sem que fique comprovado o alegado erro anterior que lhe dê a natureza do pretense estorno”. Entende que também não houve a comprovação do que viria a ser o que a autuada denominou de “consumo a menor por diferença de impostos”, fatos que impedem a pessoa jurídica a usufruir da apropriação dos custos, por não ampará-los documentalmente.

Em relação ao lançamento do IRRF, pelos motivos já apresentados, entendeu não haver prova inequívoca da transferência de recursos a sócios ou terceiros, não podendo prosperar.

g) Item nº 97/36 – R\$ 594.364,85. Assevera a decisão: “No tocante à cifra de R\$ 594.364,85, constata-se que as fls. 5.441 e 5.472 (vol. XIV), contendo cópias do Livro Diário a mencionam, primeiramente a débito de conta de estoque realizado em abril/1997, posteriormente a crédito de estoque e a débito de Custo dos Produtos Vendidos. A primeira referência, conforme informado à fl. 231 (vol. I) pela própria autuada em resposta à intimação fiscal, está associada a correção de erro



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

contábil. O segundo registro (fl. 5.472 - vol. XIV) é o objeto da glosa em relação ao qual não se verifica a comprovação de tratar-se de lançamento de estorno como alegou a contribuinte no citado aditamento impugnatório. Também não fica demonstrada a vinculação fática desse lançamento a débito de custos com a mencionada "baixa de produtos acabados conforme razão de estoque" alegada na fase procedimental (fl. 231 vol. I), dadas as inconsistências verificadas na folha de cálculo de fl. 435 (vol. I), também apontadas pela autoridade autuante, consistentes na indicação de vendas com sinal negativo e na ausência de apresentação de documentação de suporte. Ante o exposto, resta a manutenção da glosa também com relação a esta parcela".

(vii) Custos ou Despesas Não Comprovadas - Glosa de Despesas

Itens nº 96/93 – R\$	23.880,00
nº 96/94 – R\$	35.872,87
nº 96/95 – R\$	39.000,18

a) Impugnando esses três itens da exigência, a empresa afirma haver relacionado à fl. 769 a 786 (vol II) a documentação comprobatória das despesas glosadas. Da análise dos documentos apresentados pela empresa, o julgador de primeiro grau concluiu, à luz do conceito de dedutibilidade das despesas, que estes não são suficientes para que se afaste a exigência. Observa-se que os documentos de fl. 769, 773 e 774 (vol. II) constituem meros recibos que não especificam os serviços a que se referem de molde que se possa vincular os desembolsos às atividades da empresa. Note-se ainda que o recibo acostado à fl. 773 (vol. II), é datado de 1995, e não traz qualquer identificação quanto ao serviço prestado. O mesmo se diga em relação à nota fiscal emitida pela empresa Ethics Consultoria e Sistemas S/C Ltda. (fl. 780 - vol. II) que apresenta apenas a descrição genérica de prestação de serviços de assessoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

b) Item nº 96/89 – R\$ 74.305,00. Alega a autuada que o lançamento glosado pelo Fisco e que originou a exigência referida nesse item, decorre de ajuste a título de juros sobre empréstimo contraído ao Grupo Antolin-Irausa S.A. e que a documentação juntada às fls. 788/848 (vol. II) sustentaria o seu procedimento. Segundo a decisão de primeiro grau que manteve integralmente a exigência fiscal nesses três itens “a documentação apresentada inicia-se com as planilhas de fl. 788 (vol. II) em que a autuada compara os valores lançados a título de juros sobre os empréstimos contratados em moeda estrangeira e aqueles que deveriam ter sido apropriados de acordo com os juros firmados, elevados à taxa Libor acrescida de 2%”. E continua: “ainda que os papéis acostados aos autos, constituídos dos certificados de registros expedidos pelo Banco Central do Brasil e dos Contratos de Câmbio, sejam suficientes para atestar a contratação de empréstimo em moeda estrangeira, não há como relacioná-los ao lançamento de ajuste efetuado em 31/08/1996 pela impugnante e glosado pela fiscalização, no importe de R\$ 74.305,00. De fato, não constam dos autos cópias dos Livros Razão e Diário em que seja possível visualizar o lançamentos primitivos que teriam contabilizado os juros fluentes apenas à taxa Libor, sem o acréscimo de 2%”.

Em relação ao lançamento do IRRF, por decorrência da exigência do IRPJ, a autoridade julgadora cancelou a exigência do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

c) Item nº 96/87 – R\$ 14.508,36. Nesse item, o julgador considerou improcedente a exigência, pois os conhecimentos de transporte coligidos às fls. 852/933 (vol. II) dos quais constam, como remetente, a empresa impugnante, tendo como destinatárias as montadoras Autolatina e General Motors, relacionam-se a despesas de frete (indicação de frete pago) ocorridas em setembro de 1996 e, trazendo a discriminação os valores devidos pelos serviços prestados, são suficientes para demonstrar a regularidade do registro efetuado pela contribuinte.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

d) Item nº 96/88 – R\$ 3.393,72. Da mesma forma que no item anterior, reconhece a decisão que os conhecimentos de transporte coligidos às fls. 942/962 (vol. III) são suficientes para demonstrar a regularidade do registro à conta de despesas com Fretes efetuado pela contribuinte em outubro de 1996. Lançamento considerado improcedente, pelo julgador de primeiro grau, nesse item.

e) Item nº 96/92 – R\$ 180.669,63. Admite o julgador de primeira instância que a documentação acostada pela contribuinte atesta a regularidade do lançamento de R\$ 180.669,63, efetuado em 31/10/1996, referente à somatória das multas por atraso na quitação de tributos. Vale registrar que a dedutibilidade das multas por infrações fiscais, como reza o §5º do art. 283 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, restringe-se àquelas de natureza compensatória, como vêm a ser as quantias desembolsadas a título de multa de mora.

(vii) Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários

a) Item nº 96/87 – R\$ 58.331,44. A autoridade julgadora entende que tem fundamento, em parte, a irresignação da empresa. De fato, os papéis juntados às fls. 987/1355 (vol. III), relacionam-se, em princípio, com a atividade mercantil da contribuinte. Prova em contrário não foi produzida pelo Fisco. Observa-se que os conhecimentos de transporte referem-se, em grande parte, a remessas entre a autuada e empresas montadoras ou relacionadas ao mercado de autopeças, como empresas do setor metalúrgico, de plásticos, embalagens, etc. Os mencionados conhecimentos trazem ainda a indicação das respectivas notas fiscais de emissão do remetente. Contudo, verifica-se que o conhecimentos de transporte de fls. 988/993, 995, 1.000/1.007, 1.065/1.066, 1.081/1.086, 1.088/1.091, 1.114/1.115, 1.140/1.141, 1.143/1.144, 1.151/1.152, 1.154/1.155, 1.194/1.199, 1.201/1.205, 1.238/1.240, 1.246/1.247, 1.249/1.252, 1.254/1.258, 1.261, 1.315/1.317, 1.319/1.323, 1.354/1.355, totalizando o montante de R\$ 1..543,56, retotalizam a importância de R\$ 22.857,99. Assim, conclui a empresa, teria havido ativação a menor dessas despesas.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

b) Item nº 96/31 O item nº 96/31, por fim, segue a mesma linha que fundamentou a autuação de itens anteriores. Diante da falta de apresentação da documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços referidos no lançamento no montante de R\$ 18.989,92 efetuado a crédito da conta Antolin Irausa SA (Prest. Serv.), entendeu a fiscalização, que o valor contabilizado representaria, ainda que indiretamente, a entrega de recursos a sócios, sem a respectiva comprovação da operação que lhe deu causa na forma do art. 61 da lei nº 8.981, de 1995.

Registre-se por fim, que o auto de infração, fl. 462/463 (vol. I), ainda menciona que a pessoa jurídica informou indevidamente na declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1996, valor de prejuízo fiscal maior que o efetivamente apurado no Livro de Apuração do Livro Real (fl. 187) equivalente a (R\$ 7.102.213,53), fato não contestado na impugnação.

c) Item nº 96/98 – R\$ 345.628,81. Na medida em que a impugnante não contesta o mérito da autuação, limitando-se a invocar sua absorção mediante a apropriação de resultados negativos eventualmente remanescentes ao fim da apreciação da defesa, entende o julgador que não está instaurado o litígio administrativo. O pleito da empresa no que diz respeito à recomposição do lucro tributável diga-se de passagem, foi observado pela autoridade autuante e também o será por este colegiado.

d) Item nº 96/88 – R\$ 36.846,64 Este item da exigência, à semelhança do item nº 96/87 já examinado, relaciona-se à glosa de despesa com fretes. Entendeu a fiscalização que a documentação apresentada em resposta às averiguações fiscais não seria suficiente para dar suporte às despesas vez que de seu exame não se poderia concluir pela observância aos requisitos de usualidade, necessidade e normalidade para que o desembolso seja considerado dedutível.

6. Por uma questão de coerência o destino decisório desta parcela da autuação vincula-se àquele formulado a respeito do item nº 96/87. Desta forma,



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

deve-se reconhecer que os documentos de fls. 1.360/1.577 (vol. IV) são suficientes para amparar em parte a dedutibilidade das despesas lançadas à conta de Fretes e Carretos s/ Vendas. A exemplo do já explanado em relação ao item nº 86/88 não podem ser considerados como comprovantes de despesas com fretes sobre vendas, contudo, os conhecimentos de transporte em que a autuada figura como destinatária das mercadorias, como ocorre naqueles documentos de fls. 1.398, 1.400, 1.444/1.447, 1.449/1.452, 1.454/1.456, 1.458, 1.471, 1.503/1.506, 1.508, 1.519, 1.521/1.522, 1.532/1.535, 1.537/1.541, 1.545/1.546, 1.575/1.577, totalizando R\$ 6.493,24, cifra que deverá ser mantida na base tributável.

(viii) Provisões Não Autorizadas

a) Item nº 96/90 – R\$ 151.303,00. Sustenta o julgador que: “a glosa da importância de R\$ 151.303,00 foi motivada pelo entendimento de que, desacompanhado dos documentos que comprovassem o efetivo recolhimento do IPI em atraso, a contabilização das eventuais multas pela mora na quitação do tributo configuraria tão somente a constituição de provisão, provisão esta indedutível à luz da legislação tributária. Contrapondo-se à exigência, alega a empresa que a provisão constituída na lançamento glosado pela fiscalização foi estornada posteriormente conforme atestariam as cópias dos livros Diário e Razão de fls. 1.579/1.583 (vol. IV). No entanto, vale dizer que a o lançamento efetuado em dezembro de 1996, à crédito da conta Multas Adm Geral, na importância de R\$ 180.692,73 (cf. fl. 1.581 - vol. IV) ao qual a autuada atribui o objetivo de anular o efeito do lançamento glosado, não guarda nenhuma relação com aquele. Em primeiro lugar, os valores não coincidem. Além disso o histórico do lançamento de R\$ 180.692,73 efetuado em dezembro/1996 (fl. 1.582 - vol. IV) consigna que o registro se refere a regularização de lançamento efetuado em outubro/96, quando o pretenso lançamento a ser corrigido, no valor de R\$ 151.303,00, se deu em agosto do mesmo ano (fl. 1.579 - vol. IV)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Assim, não sendo consistente a documentação apresentada de tal forma a comprovar a anulação dos efeitos fiscais decorrentes da constituição de provisão indedutível, deve-se manter a correspondente parcela da exigência”.

b) Itens nº 97/37 – R\$ 40.000,00

 nº 97/38 – R\$ 40.000,00

 nº 97/39 – R\$ 40.000,00

 nº 97/40 – R\$ 8.339,00

 nº 97/41 – R\$ 40.000,00

 nº 97/42 – R\$ 40.000,00

 nº 97/43 – R\$ 40.000,00

 nº 97/44 – R\$ 50.000,00

 nº 97/45 – R\$ 20.000,00

 nº 97/46 – R\$ 405.000,00

Na medida em que a impugnante não contesta o mérito da autuação, limitando-se a invocar sua absorção mediante a apropriação de resultados negativos eventualmente remanescentes ao fim da apreciação da defesa, a autoridade julgadora entendeu que não está instaurado o litígio administrativo.

(ix) Remuneração Indireta a Beneficiário Não Identificado

a) Item nº 96/96 – R\$ 35.421,32 Aduz o julgador que “a documentação apresentada pela autuada, que se inicia à fl. 1.855 (vol. VI), constitui-se de uma planilha que discrimina as datas e os valores envolvidos no lançamento recusado no âmbito do item nº 96/96, bem como o funcionário ou administrador que se vincula aos gastos. A seguir anexa conjuntos de documentos principiados por



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

impresso denominado "Resumo de Gastos de Viagem e/ou Representação", seguido de diversos comprovantes de naturezas diversas como controles internos da autuada para compra de materiais de pequeno valor, notas e cupons fiscais emitidos em nome da autuada, notas fiscais e cupons simplificados emitidos ao consumidor, recibos de pedágio, de serviços de estacionamento e táxi. Na maior parte dos formulários denominados resumos dos gastos de viagens e/ou representação, não existe nenhuma indicação a respeito da finalidade dos gastos com passagens aéreas e hotéis e portanto não poderá ser admitida a dedutibilidade desses desembolsos. Sem o devido acompanhamento de qualquer documentação que possa vincular os dispêndios ao objeto social da fiscalizada, como relatórios de viagem, referências a contratos fechados, recibos de cursos ou certificados de participações em seminários, enfim qualquer elemento que vincule os gastos em comento à atividade empresarial, afastando-os dos gastos pessoais dos administradores. Inadmissível, portanto, a dedutibilidade dessas cifras.

O julgador considerou como comprovada a vinculação das despesas com os objetivos da empresa somente em relação aos dispêndios com transporte de funcionários, totalizando R\$ 1.050,24, montante que deverá ser excluído da base tributável.

b) Item nº 96/21 – R\$ 151.965,00. Sobre esse item, decide a DRJ que: "com o reconhecimento por parte da autuada de que, do montante autuado neste item, R\$ 104.054,03 referem-se realmente a gastos de natureza indedutível, instaurou-se o litígio administrativo somente quanto à importância remanescente de R\$ 47.910,97 que a empresa atribui a desembolsos com estadia, locomoção, hospedagem e alimentação de diretores em viagens de serviço. Não há, a seu ver, a comprovação de que os desembolsos com hospedagem, passagens aéreas, táxi e combustível, referenciados na planilha de fls. 2.204/2.209 (vol. VI) efetivamente vinculem-se com a atividade da empresa. À falta desta necessária comprovação, cujo ônus, frise-se, é da autuada porque consta de sua escrituração comercial, não se pode afastar a hipótese de que as dispêndios correspondam a despesas de cunho



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

pessoal da diretoria, tendo sido suportados por mera liberalidade da empresa, prática que inclusive foi implicitamente admitida pela empresa ao reconhecer a indedutibilidade de parte do valor glosado.

c) Item nº 96/24 – R\$ 9.791,63, R\$ 12.004,00. Afirma o julgador que: “contestando este item da autuação, limitou-se a defesa a reafirmar, sem comprovação, a vinculação dos veículos à atividade da empresa. Como já se exaustivamente mencionou em vários dos itens anteriores, cabe à contribuinte comprovar a classificação contábil dos dispêndios com veículos como despesa operacional. Nesse sentido, na ausência de suporte documental, a decisão administrativa quanto a esta parcela da exigência deve se orientar pela manutenção do crédito tributário.

(x) Pagamento ou Entrega de Recursos a Beneficiários não Identificados ou Por Operações Não Comprovadas

a) Item nº 96/14 – R\$ 17.711,58. Refere-se o item à parcela de R\$ 17.711,58 que, do valor total do lançamento de R\$ 198.674,49, não fora comprovada mediante documentação hábil e idônea o que levou a fiscalização a exigir de ofício o imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados.

A autuada, por sua vez, acostou aos autos a planilha de fl. 1.587/1.588 (vol. V) acompanhada de reproduções dos livros Diário e Razão às fls. 1.589/1.591 (vol. V) e das notas fiscais de fls. 1.592/1.620 (vol. V). Pretende a defesa esclarecer que do total das operações que deram razão ao registro a débito da conta "Maquinismos e Acessórios", no valor de R\$ 223.325,75, somente R\$ 198.674,49 foram levados a essa conta de ativo em razão de desmembramento de itens, levados a registro em outras rubricas. A autuada salienta ainda que a cifra de R\$ 198.674,49 também incorpora a importância erroneamente apropriada de R\$ 7.357,34, equívoco que teria sido devidamente retificado mediante lançamento de estorno em 31/12/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

A análise da documentação juntada pela impugnante, entretanto, não esclarece a origem da diferença constatada pela fiscalização. Observe-se que, no curso dos trabalhos de investigação, em resposta ao termo de intimação nº 01, à fl. 198/202 (vol. I), a empresa, no intuito de comprovar o lançamento de R\$ 198.674,49 a débito da conta "Maquinismos e Acessórios" apresentou à autoridade fiscal as notas fiscais indicadas ao fim da fl. 207 (vol. I) dos autos. Conforme o anexo ao termo de intimação nº 03 à fl. 237 (vol. I), o autuante entendeu que as mencionadas notas fiscais seriam suficientes para atestar a regularidade de parte do lançamento no montante de R\$ 180.692,91. A diferença remanesceu sem comprovação até a lavratura do auto de infração.

Segundo a autoridade julgadora, com base nessas informações evidencia-se a inconsistência do conjunto de papéis coligidos pela autuada. Diz ela que a totalidade das notas fiscais relativas às operações que originaram o registro a débito de "Maquinismos e Acessórios" foram juntadas ao presente. No entanto, verificam-se discrepâncias entre as notas fiscais apresentadas inicialmente à autoridade lançadora no curso do procedimento investigatório e aquelas exibidas perante este colegiado. Com efeito, observa-se que as notas fiscais de nº 13.671, 13.777, 13.647 emitidas pela empresa Acil, e as de nº 19331 e 769 de emissão respectivamente, das empresas Filtrágua e Facimaq apresentadas na fase inquisitorial e portanto, incluídas no montante a que a fiscalização reconheceu comprovação, não constam da planilha que instrui a impugnação, à fl. 1.587 (vol. V), que a autuada diz representar a totalidade das operações englobadas pelo registro fiscalizado.

b) Item nº 96/22 – R\$ 170.931,79. Afirma o julgador que o item a parcela de R\$ 170.931,79 que, do valor total do lançamento de R\$ 552.146,00, efetuado a débito da rubrica "Ferramentas, Maquinismos e Estampos" não fora comprovada mediante documentação hábil e idônea o que levou a fiscalização a exigir de ofício o imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados. Às fls. 529/530 (vol. II) da impugnação, a pessoa jurídica diz ter acostado aos autos a planilha de fls. 1.622/1.624 (vol. V) acompanhada



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

de reproduções dos livros Diário e Razão às fls. 1.625/1.627 (vol. 5) e das notas fiscais de fls. 1.628/1.646 (vol. V). Pretende a defesa esclarecer que o somatório das notas fiscais relativas às operações que deram razão ao registro de R\$ 552.146,00 a débito da conta "Ferramentas, Dispositivos e Estampos", corresponde a R\$ 511.532,21. Da diferença verificada entre o somatório das notas fiscais (R\$ 511.532,21) e o valor contabilizado a débito da mencionada rubrica, segunda a autuada, R\$ 62.420,00 corresponderia a erro contábil, corrigido mediante lançamento de estorno, enquanto a parcela remanescente de R\$ 21.806,21 seria referente a parcelas lançadas em outras contas de ativo.

Igualmente ao ocorrido em relação ao item anterior, observa-se que, no presente item, a lista de notas fiscais de fls. 1.622/1.624 (vol. V) tem a mesma inconsistência. Com efeito, observa-se que as notas fiscais de nº 13.511, 13.604, 13.609, 13.537, 13.542, 13.559, 13.536 emitidas pela empresa Acil e apresentadas na fase inquisitorial e portanto, incluídas no montante a que a fiscalização reconheceu comprovação, não constam da planilha que instrui a impugnação, à fl. 1.622 (vol. V), que a autuada diz representar a totalidade das operações englobadas pelo registro fiscalizado. Fica, dessa forma, também prejudicada a intenção da contribuinte fazer prova da origem da diferença constatada pela fiscalização. A argumentação de erro de lançamento a que a autuada atribui a parcela de R\$ 62.420,00 da diferença entre o valor contabilizado em "Ferramentas, Dispositivos e Estampos" e a soma das notas fiscais não está suficientemente comprovada pelas cópias juntadas dos livros razão e não poderá ser acatada. De fato não há nenhum elemento ou inscrição que vincule o ajuste ao registro global de R\$ 552.146,00: os códigos são diferentes, as referências não coincidem. Ante o exposto, essa parcela do lançamento deverá ser integralmente mantida.

c) Item nº 96/15 – R\$ 20.401,68. No que toca à glosa da parcela de R\$ 20.401,68 não comprovada durante os trabalhos de fiscalização do lançamento no montante total de R\$ 873.032,32 efetuado em 31/03/1996, a débito da conta "Maquinismos e Acessórios", verifica-se que a autuada a ela se contrapõe mediante a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

apresentação da documentação acostada às fls. 1.648 a 1.650 (vol. V) dos autos. Verifica-se pelo exame da nota fiscal apresentada, que seu valor de face efetivamente coincide com o montante da glosa. Entretanto, a data de emissão do documento, 28/05/1996, é quase dois meses posterior à do lançamento 31/03/1996, situação que impede vincular o comprovante apresentado ao lançamento registrado, o que repercute na manutenção da exigência formalizada pela fiscalização.

d) Item nº 96/59 –R\$ 18.995,25 e Item nº 96/60 –R\$ 11.734,51, Apesar do que se entendeu a respeito da documentação apresentada pela autuada, já focalizado na análise empreendida no item nº 96/89, deve-se reconhecer que tratando-se de glosa de lançamento efetuado a crédito de passivo, sem a prova produzida pelo Fisco da transferência de recursos a terceiros, fica prejudicada a autuação com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a exemplo do que já se comentou em relação a itens anteriores.

e) Item nº 96/32 – R\$ 220.009,00. A autoridade julgadora exonerou esse item, pois inexistente prova do pagamento ou da transferência do recurso ao sócio ou pessoa ligada, incabível a exigência do IRRF sobre a operação, sem se cogitar da comprovação de sua efetividade.

f) Item nº 96/27 – R\$ 40.614,12. A exemplo do item imediatamente anterior, considera que inexistente prova do pagamento ou da transferência do recurso ao sócio ou pessoa ligada, incabível a exigência do IRRF sobre a operação, sem se cogitar da comprovação de sua efetividade.

g) Item nº 96/28 – R\$ 135.267,62. A exemplo dos itens anteriores, considera que inexistente prova do pagamento ou da transferência do recurso ao sócio ou pessoa ligada, incabível a exigência do IRRF sobre a operação, sem se cogitar da comprovação de sua efetividade.

h) Item nº 96/19 – R\$ 24.317,22. Este item da exigência foi motivado pela falta de comprovação da cifra de R\$ 24.317,22 lançada a débito da conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

"Maquinismos e Acessórios". Argumenta a empresa que a parcela refere-se, em parte (R\$ 20.502,22) a despesas aduaneiras incorridas em processo de importação e não mencionadas na Nota Fiscal de Entrada nº 002 (fl. 2.461 - vol. VI) emitida pela impugnante, no valor de R\$ 1.739.534,63. Diz ainda que, da diferença que motivou a glosa fiscal, R\$ 3.815,00 corresponderiam a erro contábil posteriormente estornado.

A documentação apresentada pela defesa consiste da relação de fl. 2.453 (vol. VI) que discrimina a composição do montante de R\$ 2.868.837,99, correspondente ao lançamento investigado, registrado a débito da conta Maquinismos e Acessórios. Às fls. 2.455/2.505 (vol. VI) constam os documentos que dariam lastro à mencionada relação. A contribuinte também fez juntar ao conjunto probatório, às fls. 2.507/2.508 (vol. VI), cópias de folhas dos livros Diário e Razão em que foi escriturado o lançamento sob suspeita. Cotejando-se a composição do valor de R\$ 2.868.837,99, ilustrada na planilha de fl. 2.453 (vol. VI), com a relação das notas fiscais examinadas pelo Fisco no curso dos trabalhos fiscais, mencionada às fls. 209 e 238 (vol. I), observa-se que a Nota Fiscal de Entrada de nº 002 em que se baseia a impugnante para construir sua defesa, não fazia parte do rol de documentos apresentados à fiscalização e que serviu de esteio para que a auditoria considerasse comprovada a cifra de R\$ 2.844.520,77 (R\$ 2.746.078,65 + R\$ 98.442,12), cf. fl. 238 (vol. I). Portanto, aqui novamente se verifica inconsistência na tentativa de prova da autuada. O grupo de documentos apresentados pela autuada no curso dos trabalhos fiscais não coincidem com este exibido na fase impugnatória.

Afirma o julgador que "pretende a defesa que seja acatada a comprovação de parte da diferença glosada pelo Fisco, mediante a apresentação de Nota Fiscal de Entrada erroneamente emitida por não terem sido consideradas despesas aduaneiras no montante de R\$ 20.502,22. Entretanto, se considerado o valor da mencionada nota fiscal de entrada na composição do registro glosado, o montante total da operação, levando-se em conta a importância já acatada pela fiscalização, atingiria a cifra de R\$ 4.618.137,01, montante bem superior ao lançamento questionado. Assim, em face da fragilidade das provas produzidas pela



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

contribuinte, não se pode acatar suas alegações. Note-se com relação à parcela de R\$ 3.815,00 a que a atuada atribui a erro de lançamento, que não se pode vinculá-la pela documentação apresentada, ao lançamento de R\$ 2.868.837,99 que a atuada diz ter sido equivocado. De fato, à fl. 2.507, não existe nenhuma inscrição que relacione os registros, eis que possuem históricos e códigos sem nenhuma ligação. Portanto, ante o exposto, este item da exigência deverá ser mantido integralmente".

i) Item nº 96/31 – R\$ 18.989,92. A exemplo de itens anteriores, considera inexistir prova do pagamento ou da transferência do recurso ao sócio ou pessoa ligada, incabível a exigência do IRRF sobre a operação, sem se cogitar da comprovação de sua efetividade.

(xi) Tributação Reflexa

Com relação aos autos de infração reflexos, foram mantidos os lançamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e com relação ao lançamento do IRRF sua procedência foi especificamente examinada a mesma orientação decisória com relação à imposição do Imposto de Renda.

Em resumo, a DRJ Campinas exonerou as seguintes verbas:

14.1 excluir do montante tributável a importância de R\$ 1.112.092,35 (AC 1996), referente ao suprimento de numerário de origem não comprovada; "14.2 excluir do montante tributável a cifra de R\$ 1.212.473,54 (AC 1996), referente ao passivo não comprovado; 14.3 excluir do montante tributável a parcela de R\$ 396.901,94 (AC/1997) referente aos custos indedutíveis comprovadamente adicionados ao lucro líquido na composição do lucro real; 14.4 excluir do montante tributável a importância de R\$ 46.000,00 (AC 1997) lançada a título de custos não comprovados; 14.5 excluir do montante tributável o total de R\$ 198.571,71 (AC 1996) lançado a título de despesas não comprovadas; 14.6 excluir do montante tributável o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

total de R\$ 75.141,28 (AC 1996) lançado a título de despesas desnecessárias; 14.7 excluir do montante tributável o total de R\$ 1.050,24 lançado a título de remuneração indireta a beneficiário não identificados; 14.8 excluir o montante de R\$ 445.610,42 da incidência do IRRF lançado a título de pagamentos ou entrega de recursos a beneficiários não identificados ou por operações não comprovadas; 14.9 recompor os montantes tributáveis do imposto de renda e da contribuição social considerando-se a matéria apurada de ofício e as bases de cálculo negativas declaradas pela impugnante;

A Decisão de primeiro grau foi-lhe cientificada em 24 de março de 2004, AR de fls. 201, verso. O recurso foi protocolado em 17 de julho de 2002.

Alega, preliminarmente, que o auto de infração é nulo em razão da parcialidade dos fiscais autuantes, pela falta de clareza e objetividade do relatório fiscal.

Com relação ao suprimento de numerário, reitera as razões já apresentadas e atesta que o valor de R\$ 583.180,56 refere-se a adiantamento para aumento de capital realizado ao sócio estrangeiro GRUPO ANTOLIN IRAUSA SA, a seu ver, comprovado nos autos.

As razões de apelação da autuada são as mesmas trazidas com a impugnação, centradas na existência de comprovação do passivo e dos custos não comprovados referente a quebras, despesas, encargos não necessários, provisões não autorizadas, e despesas que configuram remuneração indireta,

Apensado a este processo, encontra-se o processo 00.783.986/0001-13 surgido por desmembramento do processo original com a transferência do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância e o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Às fls 5687, informação da chefe da SACAT indicando a apensação do referido processo e a regularidade do arrolamento de bens efetuado (fls. 5667/5681).

É o Relatório.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Do relatado, depreende-se que a decisão de primeira instância foi objeto de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora e de recurso voluntário pela contribuinte.

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade e merecem ser conhecidos.

As questões a serem examinadas decorrem da impugnação pela contribuinte de diversas infrações descritas no lançamento, passaremos a examiná-las separadamente de acordo com os recursos interpostos, de ofício e voluntário.

(i) suprimento de numerário

Quanto a parcela relativa ao suprimento a crédito da conta Empréstimos Iramec Autopeças, no montante de R\$ 1.112.092,35 (lançamento CT1105/0004), a exigência foi corretamente cancelada pela autoridade julgadora de primeira instância, eis que não se trata de suprimento, tão-somente de equívoco contábil, devidamente corrigido mediante estorno registrado no mês seguinte, dezembro de 1996, conforme comprovariam as folhas 51 e 83 do livro Diário bem como os Razões das contas envolvidas (Doc. 05 - fls. 588/593 - vol. II).

Resta como litigiosa a exigência decorrente do suprimento feito pelos sócios no valor de Cr\$ R\$ 583.180,56, que, ao ver da fiscalização, não estaria comprovada, pois o Contrato de Câmbio nº 95/003426 não coincidiria em data e valor com os correspondentes assentamentos contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

A decisão recorrida reconhece que o contribuinte comprovou a efetiva entrega dos recursos, mediante apresentação do depósito bancário efetuado na conta corrente da empresa. A respeito disso, diz a autoridade a quo: "A conformação dos fatos não deixa dúvidas que a autuação por omissão de receitas repousa unicamente na falta de comprovação da origem da importância de R\$ 583.180,56. A efetividade do ingresso desse numerário está atestada pelo extrato de conta corrente emitido pelo Banco Bandeirantes S.A, fato que também não foi objetado pela auditoria. O julgamento acerca da procedência dessa parcela da exigência vincula-se, destarte, à força probante da documentação juntada à impugnação pela autuada".

Segundo a recorrente, o lançamento registrado em sua contabilidade trata-se de valor recebido do Grupo Antolin Irausa a título de adiantamento para futuro aumento de capital. A origem e a natureza dos suprimentos estão comprovados pelos Contratos de Câmbio nº 95/003426 e nº 96/00062, firmados com o Banco Bandeirantes S.A.

As provas da origem do suprimento são o "pedido de registro de investimento em moeda" formulado pela impugnante ao Banco Central do Brasil, e das cópias das alterações ocorridas no contrato social, relacionadas ao aumento do capital social integralizado pelo Grupo Antolin Irausa.

Mas os julgadores da Delegacia de Julgamento não aceitaram a origem apresentada pelo contribuinte, consistente no contrato de câmbio de nº 95/003426 (fl. 303 -vol. I) a ser liquidado até 13/11/1995 mediante crédito em conta corrente bancária e cujo valor, expresso em reais, montava em R\$ 568.536,38 que se relaciona com a quantia de US\$ 592.536,38 mencionada no Pedido de Registro de fl. 562 (vol II). Porém, não lastreia a parcela de US\$ 599.980,00, equivalente a R\$ 583.180,56, ali também referida, e objeto da exigência tratada neste item.

Verifica-se, portanto, que as provas apresentadas foram produzidas pela própria autuada e não coincidem em datas e valores com os valores objeto da



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

acusação, e não são, portanto, suficientes para elidir a acusação de omissão de receita.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso na parte que restava litigiosa relativa ao suprimento de caixa. O lançamento, nesse item, deve ser mantido.

(ii) passivo não comprovado

A tributação de passivo fictício baseia-se na falta de comprovação do montante de R\$ 75.238,81, relativa às obrigações contabilizadas em 31/08/1996 na conta de passivo nº 2121.3300.00000 – Fornecedores Mercado Externo, e da não comprovação do montante de R\$ 95.045,26 relativo a parte das obrigações contabilizadas em 30/09/1996 na conta de passivo nº 2121.3300.00000 – Fornecedores Mercado Externo. Além disso, o autuante considerou não comprovados os lançamentos efetuados a débito da Conta Transitória de Importação (9999.9914.00000) e a crédito de Fornecedores no Mercado Externo (2121.3300.00000), não teriam o condão de comprovar a obrigação no importe de R\$ 1.649.726,31.

Verifica-se que toda a acusação nesse item funda-se na ausência de comprovação de obrigações contabilizadas na escrita do contribuinte durante o ano-calendário de 1996, consideradas inexistentes por não estarem amparadas em documentação hábil e idônea.

A ocorrência de omissão de receita foi comprovada a partir da utilização da presunção prevista no parágrafo único, letra "b", do art. 228 do RIR/94, que considera omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Esse preceito regulamentar em que se apóia o fisco foi inovador já que não havia, à época da autuação, matriz legal que a autorizasse a presunção, cuja introdução no mundo jurídico só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.430, art. 40. Antes da lei nº 9.430/96, a única presunção legal de



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

passivo fictício relacionava-se com a manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou seja, cabia ao fisco comprovar que a obrigação já havia sido paga para presumir a ocorrência do fato gerador do tributo.

Após esse breve relato, verifica-se que, na impossibilidade de recorrer a presunção legal, devemos considerar que os auditores utilizaram de presunção simples para provar o alegado na peça acusatória, tomando como ponto de partida a não comprovação das obrigações registradas no passivo para concluir que houve omissão de receita de vendas. Nesse caso, o ônus da prova da omissão de receita é inteiramente do fisco, eis que, como já dito, à época não havia presunção legal de omissão de receita a partir da comprovação de passivo não comprovado, eis que essa autorização legal de presunção advém da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalte-se, que a prova que decorre de presunção simples é tida por precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações idênticas no passado. O pressuposto lógico é que, a partir da existência de elementos comuns, espera-se a repetição de um resultado conhecido. Essa regra pode ser infirmada por ocorrências excepcionais, representadas por fatos improváveis que fujam ao padrão estabelecido pela experiência.

Para a manutenção da exigência tal como proposta, é necessário que a acusação fosse lastreada em um conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza necessária para seu convencimento, afastando possibilidades contrárias mesmo que improváveis. O fisco não afastou essas possibilidades nos autos, restringindo-se a provar apenas que as obrigações não foram comprovadas após intimação.

Essa, aliás, tem sido a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-) sobre o tema, *verbis*:

IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – Antes da edição da lei nº 9.430/96, não havia revisão legal que autorizasse a conclusão de omissão de receita a partir da constatação de obrigações não comprovadas escrituradas no passivo circulante. A acusação baseada tão-



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

somente em presunção simples deve vir acompanhada de convincente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário.

Não há, portanto, como prosperar a acusação de passivo fictício tal como foi formulada. O lançamento, nesse item, é improcedente

(iii) Custo dos Bens ou Serviços Vendidos - Quebra ou Perda

A acusação nesse tópico versa sobre a não-comprovação dos custos dos produtos vendidos, nos anos-calendário de 1996 e 1997.

a) Sob este tópico lançou o Fisco os tributos decorrentes dos valores apropriados como custos e referidos nos itens nº 96/70, 96/71, 96/72, 96/74, 96/75 e 96/76 (fl. 449- vol. I). A empresa não conseguiu comprovar os lançamentos efetuados sob os códigos CE300496/0001, CE310596/0001, CE310796/0001 e CE300996/0001 a débito de "refugos de produção" (conta 3142.3028.00000) (fl. 200 - vol. I).

A interessada argumenta em sua defesa que o valores lançados a débito da conta Refugo de Produção, glosados pela fiscalização, referem-se a ajustes decorrentes de perdas de materiais havidas na produção e a reportes equivocados de setores envolvidos nesse processo. Em razão da extensão e da complexidade dos registros entende ser necessária a realização de perícia contábil.

Com relação a essa glosa de custos, em face da falta de comprovação dos valores que correspondem a lançamentos contábeis, em que pese às oportunidades oferecidas no curso deste processo, não há como acolher as razões da recorrente. Os dados trazidos ao processo são suficientes para levar ao convencimento do julgador e não vislumbro a necessidade de perícia contábil.

b) Com referência ao Item nº 97/34, a decisão *a quo* bem demonstrou que o valor dos custos glosados de R\$ 396.903,94 foi controlado na parte B do Lalur e adicionado na parte A, incluso na cifra de R\$ 436.903,94, comprovando a inclusão dos custos indedutíveis com a obsolescência de materiais ao lucro real.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Sendo assim, a decisão da Delegacia de Julgamento deve ser mantida, excluindo da base de cálculo do lançamento a glosa acima referida.

Nega-se provimento ao recurso de ofício nesse item.

(iv) Custo dos Bens ou Serviços Vendidos - Glosa de Custos

No que respeita a esse tópico da acusação, os recursos de ofício e voluntário tratam de glosa de custo dos produtos vendidos, nos anos-calendário de 1996 e 1997, e que foram objeto de recurso.

a) No âmbito dos itens nº 96/83, 96/84 e 96/85 (fls 449/450 - vol. I) foram exigidos os tributos decorrentes da glosa de valores lançados a Custo dos Produtos Vendidos relacionados a despesas com importação de matérias-primas. Segundo a fiscalização, a glosa das cifras de, respectivamente, R\$ 327.087,74, R\$ 193.104,51 e R\$ 1.819.753,76, foi levada a efeito em razão de falta de comprovação (itens nº 83 e 85) e por classificação contábil incorreta (item nº 84), entendendo o Fisco que a apropriação deveria ser registrada em estoque de matéria-prima e não diretamente em custos.

Segundo a defesa os três itens da exigência referem-se a valores lançados à débito da conta de custo dos produtos vendidos que, em resumo, refletiriam ajustes contábeis relacionados a operações de importação de matérias-primas. A empresa esclarece que os valores de R\$ 327.087,24 (item nº 83) e R\$ 1.819.753,76 (Item nº 85) foram registrados a débito de Custo dos Produtos Vendidos e, em contrapartida, a crédito da conta "Adiantamentos Desp. Aduaneiras" (conta 1120.1406.00000). O débito de Custos dos Produtos Vendidos no valor de R\$ 193.104,51 (Item nº 84) teria sido contabilizado, por sua vez, contra a conta "W. Simonetti", a crédito. Os valores relativos aos itens nº 83 e 85, lançados a débito de custo e a crédito de adiantamento desp. aduaneiras (conta de ativo), segundo a impugnante, seriam referentes a despesas incorridas em processos de importação. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

valor mencionado no item nº 84 seria referente à insuficiência dos adiantamentos feitos aos despachantes aduaneiros para a realização de despesas de importação.

Afirma o julgador de primeira instância “que era comum a prática de antecipar pagamentos ao despachante aduaneiro, W. Simonetti, a título de adiantamento em relação a cada processo de importação de matéria prima. A contrapartida dava-se às contas de IPI a recuperar, ICMS a recuperar, Fornecedor Estrangeiro (II) e Estoques”. O valor das matérias-primas teria sido apropriado diretamente à conta de custo dos produtos vendidos mediante os três lançamentos glosados pela fiscalização nos valores de R\$ 327.087,74, R\$ 193.104,51 e R\$ 1.189.753,76, tendo a autuada reconhecido haver uma diferença de R\$ 212.071,91. Para o julgador, a autuada pretendeu demonstrar que os três lançamentos em questão referir-se-iam, na verdade e considerando-se uma diferença verificada de R\$ 212.071,91 (fl. 1.840 - vol. VI), ao valor global das matérias-primas importadas com a interveniência do despachante aduaneiro W. Simonetti, e que seriam aquelas discriminadas na já citada planilha. No entanto, em que pese a volumosa documentação apresentada pela contribuinte e que, reconheça-se, fornece suporte documental à planilha iniciada à fl. 1.829 (vol. VI), o material apresentado pela autuada não atinge o ponto nevrálgico que redundou na exigência relativa aos presentes itens: a comprovação específica de cada um dos ajustes efetuados pela empresa à conta de Custo dos Produtos Vendidos. Os valores dos lançamentos não guardam nenhuma relação com aqueles indicados na folha de cálculo. Nem mesmo a somatória dos três registros coincide com o que a autuada denominou o valor líquido das matérias-primas no total de R\$ 2.127.874,10.

De fato, sustenta o julgador que a cópia do livro Diário, juntada às 373 (vol I), registra o lançamento em tela, historiado de forma genérica. Não consta dos autos o mapa mencionado no Diário. Do mesmo modo, o “valor líquido” de R\$ 2.127.874,10 referido pela impugnante na totalização da planilha de fl. 1.840 (vol. VI) e que, segundo ela, corresponderiam aos seus custos com matérias primas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

importadas no ano-calendário de 1996, não confere com a soma dos lançamentos efetuados num total de R\$ 2.339.946,01.

Do exame das provas e das alegações constantes do processo, em quantidade e qualidade suficientes para formar o convencimento do julgador e, a partir daí, constata-se que os ajustes lançados pela empresa contra conta de custo dos produtos vendidos no ano-calendário de 1996 não estão documentalmente comprovados documental.

Indefiro, portanto, o pedido de perícia contábil por considerar suficiente os elementos do processo para meu convencimento e decido pela manutenção do lançamento fiscal no que se refere a glosa de custos deste item.

b) No escopo do item nº 97/22, a autoridade autuante narra haver constatado a falta de comprovação do lançamento de reclassificação, no montante de R\$ 46.000,00, a crédito de Manutenção de Máquinas e Equipamentos e a débito da conta Refugo de Materiais de Produção, que reduziram indevidamente o lucro real no período.

A autoridade julgadora considerou improcedente o lançamento, eis que a documentação apresentada às fls. 751/757 (vol. II) refere-se efetivamente a serviços de remoção de resíduos contratados no período de janeiro a abril de 1996.

Acompanho a decisão recorrida por considerar comprovada o lançamento contábil de reclassificação em que se baseava a glosa efetuada pela fiscalização.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício nesse item.

c) Ainda sob o tópico glosa de custos, a fiscalização glosa custos em razão da falta de comprovação do lançamento contábil no valor R\$ 230.467,71 realizado em 31/05/1997 a débito da conta contábil Retrabalho Materiais Lignotock (3142.3033.60000) e a crédito de Credores p/ Financ. Linha Lignotock



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

(2200.0003.000000) e a cobrança de imposto de renda na fonte como decorrente da glosa pelo autuante com base no art 61, §1º da Lei nº 8.981, de 1995.

Na defesa, a recorrente alega que este lançamento origina-se de lançamento anterior, realizado em dezembro de 1996. Alega que, em 31/12/1996, efetuou lançamento contábil a débito da conta de passivo “fornecedores estrangeiros MP” e a crédito de descontos recebidos no valor de R\$ 460.935,45. O registro seria relativo a Nota de Débito emitida pela impugnante contra a empresa LIGNOTOCK S.A, por conta de ajuste de valor devido pela autuada, decorrente de aquisição de ativo daquela empresa. Assim, segundo a defesa, o valor de R\$ 460.935,45 teria representado receita tributável para a impugnante no ano-calendário de 1996. Posteriormente, por conta de acerto entre a impugnante e a LIGNOTOCK, acordou-se que esta última aceitaria reduzir o montante do seu crédito em quantia equivalente a metade do valor registrado como “desconto” pela impugnante.

Desta forma, por haver contabilizado receita tributável no ano anterior a título de descontos recebidos no valor de R\$ 460.935,45, a autuada registrou o mencionado débito à conta de custo (retrabalho de materiais lignotock), no valor de R\$ 230.467,71 equivalente à metade do valor contabilizado como receita. Os documentos comprobatórios dessa argumentação seriam aqueles dispostos às fls. 759 a 767 (vol. II).

Segundo a decisão recorrida, a documentação acostada aos autos não é suficiente para amparar o lançamento de custos, por ser toda a documentação juntada pela impugnante é de sua própria lavra: Nota de Débito, Diário, Razão. Também não existe comprovação da assunção, pela LIGNOTOCK, de metade do valor discriminado na Nota de Débito de fl. 759 (vol. II).

Cancela, contudo, a exigência do lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, eis que inexistente relação de causa e efeito que vincule a glosa de custos por falta de amparo documental com a presunção de pagamentos a terceiros.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Acompanho a decisão decorrida, mantendo a glosa de custo e afastando a tributação na fonte com base no artigo 61 da Lei nº 8.891/95.

(v) Glosa de custos em 1997

O recurso voluntário questiona as glosas de custos relativos ao ano-calendário de 1997 nos montantes de R\$ 614.893,00, R\$ 176.867,24, R\$ 2.265.837,44, R\$ 28.218,09, R\$ 106.180,00 e R\$ 594.364,85, respectivamente referidos nos itens nº 97/27, 97/29, 97/33, 96/35 e 97/36 do Anexo1 ao Termo de Constatação (fl. 453/454 - vol. I).

O autuante justificou o feito afirmando que a empresa fiscalizada não logrou comprovar documentalmente os lançamentos correspondentes, alegando tratarem-se, em síntese, de ajustes contábeis nas contas de estoques.

Em razão da extensão e da complexidade dos registros entende ser necessária a realização de perícia contábil, solicitação que formaliza nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, nomeando o profissional de sua confiança e os quesitos a serem investigados.

Em 06/10/2000, a interessada protocolou aditamento à impugnação original, esclarecendo que após pesquisa realizada em seus assentamentos contábeis, verificou que os lançamentos glosados pela fiscalização federal, ao contrário do que vinha sendo argumentado por ela própria, não se referem a perdas de materiais e de reportes equivocados dos setores produtivos. A pessoa jurídica teria detectado que os mencionados registros, relativos ao ano-calendário de 1997 seriam meros estornos a fim de retificar lançamentos contábeis anteriores efetuados erroneamente. Segundo ela, a comprovação do alegado sobressairia da análise da documentação acostada às fls. 5.383 a 5.500 (vol. XIV). Nesta mesma peça, a empresa dispensou a solicitação de perícia formalizada na impugnação primitiva.

Sobre o pedido de nulidade da decisão recorrida e o posterior pedido de perícia contábil que abrange a comprovação de todas as glosas de custos neste



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

item, não vislumbro causa para nulidade da decisão recorrida em razão da retirada do pedido de perícia na peça aditiva pela recorrente durante a fase de impugnação, bem como por entender desnecessária a perícia contábil em razão dos elementos do processo (documentos, livros, planilhas etc) que são suficientes para a conclusão final a que se chega nesta decisão sobre a comprovação dos custos.

Passamos a examinar cada glosa

a) O julgador entende que o registro constante da fl. 5.494 (vol. XIV), no montante de R\$ 614.365,85, efetuado em abril de 1997 a débito de Prejuízos Acumulados e a crédito de Variações de Estoques e que, em princípio, poderia indicar o mencionado lançamento incorreto posteriormente estornado, já corresponde ele próprio, como se vê das informações prestadas à fl. 231 (item 30), a correção contábil de outro lançamento no montante de R\$ 2.265.837,44, informação inclusive acatada pela auditoria que não formalizou exigência em relação ao item 30. Assim, a seu ver, a documentação apresentada não traz nenhum novo dado além daquele apresentado no curso da investigação fiscal: o de que o lançamento questionado seria decorrente de ajuste de exercício anterior.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida para decidir pela manutenção da glosa de custos.

b) A fiscalização questiona o lançamento na importância de R\$ 176.867,24, efetuado à débito de conta de custos, também se refere a Ajuste de Anos Anteriores. Todavia, não se verifica nenhum outro lançamento anterior de mesmo montante que, em princípio, poderia estar sendo corrigido por esse registro.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida para decidir pela manutenção da glosa de custos.

c) Item nº 97/33 - R\$ 2.265.837,44. À fl. 232 (vol. I) esclarece a autuada, respondendo a intimação fiscal, que parte do lançamento efetuado à débito de Custo dos Produtos Vendidos decorreria de Ajuste de Custos relativo a matérias



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

primas em poder de terceiros cujo retorno e posterior consumo na produção não fora contabilizado.

O julgador entende que não fica comprovada a alegação de lançamento de estorno. A quantia não fica evidenciada em nenhum quadro do mapa de lançamentos contábeis de fls. 5.383/5.386 ,(vol. XIV). Também não se verifica a ocorrência de lançamentos de efeitos contrários nas cópias do Livros Diário e Razão de fls. 5.397/5.500 que pudessem dar ensejo a investigação de que se tratasse de lançamento de estorno. Assim, sustenta que, não comprovada a vinculação fática do lançamento à alegação de retorno de matérias primas em poder de terceiros já consumidas no processo produtivo e afastada natureza de lançamento de retificação contábil, impõe-se a manutenção da glosa.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida para decidir pela manutenção da glosa de custos.

d) Sobre a glosa de R\$ 28.218,09, a parcela da exigência em tela decorre diretamente do item anterior. De acordo com a informação prestada pela impugnante, à fl. 232 (vol. I), em resposta a intimação do Fisco, o lançamento a débito de Custo dos Produtos Vendidos, no importe de R\$ 2.294.055.53 corresponderia na cifra de R\$ 2.265.837,44 a ajustes de materiais enviados a terceiros, posteriormente retornados e consumidos no estabelecimento da autuada. Sobre a parcela restante de R\$ 28.218,09 não ofereceu a autuada nenhuma justificativa. No aditamento à impugnação disse a autuada tratar-se de lançamento de estorno o que, a exemplo da análise empregada quanto aos itens anteriores também não se verifica. Assim, tratando-se de apropriação de custos não amparada em documentação hábil e não vingando a alegação de cuidar-se de mera correção de lançamento anterior equivocado, o julgador manteve a glosa de custos.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida para decidir pela manutenção da glosa de custos.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

e) Em relação ao lançamento decorrente do IRRF, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência do lançamento, eis que não comprovado pelo Fisco que o lançamento glosado na verdade oculta pagamentos ou transferência de numerários a sócios ou terceiros envolvidos, incabível o prosseguimento da exigência do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso de ofício decorrente da exoneração do IRRF com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.8981/95.

d) Item nº 97/35 – R\$ 106.180,00. Aduz a decisão *a quo* que: “no decorrer dos trabalhos de fiscalização, conforme fl. 232 (vol. I), informou a empresa que o lançamento na importância de R\$ 106.180,00 efetuado em 31/12/1997, a débito de Custo dos Produtos Vendidos estaria associado a “consumo lançado a menor por diferença de impostos”. Diante da falta de apresentação de documentação que desse respaldo a essa alegação, procedeu o Fisco à glosa dos custos conforme Termo de Constatação de fl. 453 (vol. I). No aditamento impugnatório o item foi incluído no grupo de registros que representariam estornos de lançamentos anteriores equivocados. Na cópia do Livro Diário juntada após o mencionado aditamento, a cifra sob análise aparece somente à fl. 5.472 (vol. XIV) sem que fique comprovado o alegado erro anterior que lhe dê a natureza do pretense estorno”. Entende que também não houve a comprovação do que viria a ser o que a autuada denominou de “consumo a menor por diferença de impostos”, fatos que impedem a pessoa jurídica a usufruir da apropriação dos custos, por não ampará-los documentalmente.

Em relação ao lançamento do IRRF, pelos motivos já apresentados, entendeu não haver prova inequívoca da transferência de recursos a sócios ou terceiros, não podendo prosperar.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida para decidir pela manutenção da glosa de custos e pela exclusão da exigência de IRRF com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.8981/95.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

e) Com relação à glosa de custos no valor de R\$ 594.364,85, acompanha-se a mesma trilha dos lançamentos anteriores, em que não se verifica a comprovação de tratar-se de lançamento de estorno como alegou a contribuinte no citado aditamento impugnatório. Não fica demonstrada a vinculação fática desse lançamento a débito de custos com a mencionada "baixa de produtos acabados conforme razão de estoque" alegada na fase procedimental (fl. 231 vol. I), dadas as inconsistências verificadas na folha de cálculo de fl. 435 (vol. I), também apontadas pela autoridade julgadora e autuante, consistentes na indicação de vendas com sinal negativo e na ausência de apresentação de documentação de suporte.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida para decidir pela manutenção da glosa de custos.

(vi) Custo ou Despesas Não Comprovadas - Glosa de Despesas

a) Nesse item da autuação, foram glosadas as despesas registradas como pagamento de Serviços Profissionais Jurídicos nos montantes respectivos de R\$ 23.880,00, R\$ 35.872,87 e R\$ 39.000,18. Segundo a fiscalização a glosa se justificou porque a empresa não logrou apresentar os documentos que lastrearam o lançamento contábil, não havendo sido comprovada a operação representada, nem identificados os beneficiários dos correspondentes recursos.

O julgador de primeira instância aduz que os documentos de fl. 769, 773 e 774 (vol. II) constituem meros recibos que não especificam os serviços a que se referem de molde que se possa vincular os desembolsos às atividades da empresa. Note-se ainda que o recibo acostado à fl. 773 (vol. II), é datado de 1995, e não traz qualquer identificação quanto ao serviço prestado. O mesmo se diga em relação à nota fiscal emitida pela empresa Ethics Consultoria e Sistemas S/C Ltda. (fl. 780 - vol. II) que apresenta apenas a descrição genérica de prestação de serviços de assessoria.

Nessa trilha de entendimento, nego provimento ao recurso nesse item



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

b) Em relação à cifra de R\$ 74.305,00 lançada a título de Despesas com Vendas – Administração Central, a fiscalização, no item nº 96/89 do Anexo 1 ao Termo de Constatação (fl. 451 - vol I), relata não terem sido apresentados os documentos comprobatórios dos empréstimos ou das obrigações que serviram de base à apropriação da variação cambial contabilizada.

Alega a autuada que o lançamento glosado pelo Fisco e que originou a exigência referida nesse item, decorre de ajuste a título de juros sobre empréstimo contraído ao Grupo Antolin-Irausa S.A. e que sustentaria o seu procedimento. Segundo a decisão recorrida, “a documentação apresentada inicia-se com as planilhas de fl. 788 (vol. II) em que a autuada compara os valores lançados a título de juros sobre os empréstimos contratados em moeda estrangeira e aqueles que deveriam ter sido apropriados de acordo com os juros firmados, elevados à taxa Libor acrescida de 2%”. E continua: “ainda que os papéis acostados aos autos, constituídos dos certificados de registros expedidos pelo Banco Central do Brasil e dos Contratos de Câmbio, sejam suficientes para atestar a contratação de empréstimo em moeda estrangeira, não há como relacioná-los ao lançamento de ajuste efetuado em 31/08/1996 pela impugnante e glosado pela fiscalização, no importe de R\$ 74.305,00. De fato, não constam dos autos cópias dos Livros Razão e Diário em que seja possível visualizar o lançamentos primitivos que teriam contabilizado os juros fluentes apenas à taxa Libor, sem o acréscimo de 2%”.

Em relação ao lançamento do IRRF, por decorrência da exigência do IRPJ, a autoridade julgadora cancelou a exigência do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 por não estar comprovada o pagamento.

Sendo assim, nesse item, nego provimento aos recursos voluntário e de ofício.

c) Sobre a glosa de despesa no montante de R\$ 14.508,36 referente a parte de lançamento registrado à débito da conta Fretes e Carretos s/ Vendas, sob a alegação de falta de comprovação documental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Nesse item, o julgador considerou improcedente a exigência, pois os conhecimentos de transporte coligidos às fls. 852/933 (vol. II) dos quais constam, como remetente, a empresa impugnante, tendo como destinatárias as montadoras Autolatina e General Motors, relacionam-se a despesas de frete (indicação de frete pago) ocorridas em setembro de 1996 e, trazendo a discriminação os valores devidos pelos serviços prestados, são suficientes para demonstrar a regularidade do registro efetuado pela contribuinte.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

d) Sobre a glosa de despesa no montante de R\$ 3.393,72 registrado à débito da conta Fretes e Carretos s/ Vendas, sob a alegação de falta de comprovação documental. Da mesma forma que no item anterior, reconhece a decisão que os conhecimentos de transporte coligidos às fls. 942/962 (vol. III) são suficientes para demonstrar a regularidade do registro à conta de despesas com Fretes efetuado pela contribuinte em outubro de 1996. ~

Lançamento considerado improcedente neste item.

e) Por falta de comprovação, a autoridade fiscal desconsiderou o lançamento contabilizado pela impugnante em 31/10/1996 no montante de R\$ 180.669,63 a débito da conta multas adm. geral, conforme descrito no item 96/92 à fl. 451 (vol. I) do Termo de Constatação.

A empresa, se defende, alegando que a planilha demonstrativa de fl. 969 (vol. III) em conjunto com as cópias dos Darf acostadas às fls. 970/982 (vol. III) e as reproduções dos assentamentos nos Livros Diário e Razão (fls. 983/985 - vol. III) teriam força para comprovar a correção de seu procedimento, em que concorda o julgador de primeira instância.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

De fato, a documentação atesta a regularidade do lançamento de R\$ 180.669,63, efetuado em 31/10/1996, referente à somatória das multas por atraso na quitação de tributos.

Lançamento improcedente neste item

(vii) Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários

a) Sobre a glosa de despesas de frete no valor de R\$ 58.331,44. A autoridade julgadora entende que é procedente em parte a impugnação. De fato, os papéis juntados às fls. 987/1355 (vol. III), relacionam-se, em princípio, com a atividade mercantil da contribuinte relacionadas a remessas entre a autuada e empresas montadoras ou relacionadas ao mercado de autopeças, como empresas do setor metalúrgico, de plásticos, embalagens, etc. Os mencionados conhecimentos trazem ainda a indicação das respectivas notas fiscais de emissão do remetente. Contudo, verifica-se que os conhecimentos de transporte de fls. 988/993, 995, 1.000/1.007, 1.065/1.066, 1.081/1.086, 1.088/1.091, 1.114/1.115, 1.140/1.141, 1.143/1.144, 1.151/1.152, 1.154/1.155, 1.194/1.199, 1.201/1.205, 1.238/1.240, 1.246/1.247, 1.249/1.252, 1.254/1.258, 1.261, 1.315/1.317, 1.319/1.323, 1.354/1.355, totalizando o montante de R\$ 1.543,56, retotalizam a importância de R\$ 22.857,99. Assim, conclui a empresa, teria havido ativação a menor dessas despesas.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida, quanto a este item, negando provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício

b) Sobre a exigência de R\$18.989,92 a título de IRRF, decide o julgador *a quo* que, a exemplo de itens anteriores, não inexistiu prova do pagamento ou da transferência do recurso ao sócio ou pessoa ligada, incabível a exigência do IRRF sobre a operação, sem se cogitar da comprovação de sua efetividade.

Nego provimento ao recurso de ofício deste tópico da autuação.



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

c) Sobre a glosa de despesa de fretes de R\$ 36.846,64. Por uma questão de coerência o destino decisório desta parcela da autuação vincula-se àquele formulado a respeito do item nº 96/87. Desta forma, deve-se reconhecer que os documentos de fls. 1.360/1.577 (vol. IV) são suficientes para amparar em parte a dedutibilidade das despesas lançadas à conta de Fretes e Carretos s/ Vendas. A exemplo do já explanado em relação ao item nº 86/88 não podem ser considerados como comprovantes de despesas com fretes sobre vendas, contudo, os conhecimentos de transporte em que a autuada figura como destinatária das mercadorias, como ocorre naqueles documentos de fls. 1.398, 1.400, 1.444/1.447, 1.449/1.452, 1.454/1.456, 1.458, 1.471, 1.503/1.506, 1.508, 1.519, 1.521/1.522, 1.532/1.535, 1.537/1.541, 1.545/1.546, 1.575/1.577, totalizando R\$ 6.493,24, cifra que deverá ser mantida na base tributável.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida para a manutenção parcial da glosa de despesa desse item da autuação.

(viii) Provisões Não Autorizadas

Sobre a glosa da importância de R\$ 151.303,00, entende o julgador de primeira instância que o lançamento deve ser mantido pois está desacompanhado dos documentos que comprovassem o efetivo recolhimento do IPI em atraso, a contabilização das eventuais multas pela mora na quitação do tributo configuraria tão somente a constituição de provisão, provisão esta indedutível à luz da legislação tributária. O lançamento efetuado em dezembro de 1996, à crédito da conta Multas Adm Geral, na importância de R\$ 180.692,73 (cf. fl. 1.581 - vol. IV) ao qual a autuada atribui o objetivo de anular o efeito do lançamento glosado, não guarda nenhuma relação com aquele. Em primeiro lugar, os valores não coincidem. Além disso o histórico do lançamento de R\$ 180.692,73 efetuado em dezembro/1996 (fl. 1.582 - vol. IV) consigna que o registro se refere a regularização de lançamento efetuado em outubro/96, quando o pretendo lançamento a ser corrigido, no valor de R\$ 151.303,00, se deu em agosto do mesmo ano (fl. 1.579 - vol. IV)".



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida

(ix) Remuneração Indireta a Beneficiário Não Identificado

a) Glosa de despesas de gastos de viagem no valor de R\$ 35.421,32. Aduz o julgador que a documentação apresentada pela autuada, que se inicia à fl. 1.855 (vol. VI), constitui-se de uma planilha que discrimina as datas e os valores envolvidos no lançamento recusado no âmbito do item nº 96/96, bem como o funcionário ou administrador que se vincula aos gastos. A seguir anexa conjuntos de documentos principiados por impresso denominado "Resumo de Gastos de Viagem e/ou Representação", seguido de diversos comprovantes de naturezas diversas como controles internos da autuada para compra de materiais de pequeno valor, notas e cupons fiscais emitidos em nome da autuada, notas fiscais e cupons simplificados emitidos ao consumidor, recibos de pedágio, de serviços de estacionamento e táxi. Na maior parte dos formulários denominados resumos dos gastos de viagens e/ou representação, não existe nenhuma indicação a respeito da finalidade dos gastos com passagens aéreas e hotéis e portanto não poderá ser admitida a dedutibilidade desses desembolsos. Dos formulários das folhas 1.856, 1.863, 1.887, 2.086, 2.091, 2.099, 2.110, 2.119 (vol. VI) consta a indicação genérica de que as correspondentes despesas estariam relacionadas ao transporte de funcionários. Exame da documentação vinculada evidencia a execução de despesas com a aquisição de livros fiscais (fl. 1.859 - vol. VI), expedição de correio, peças e manutenção de veículos (fl. 1.893 - vol. VI) e gastos com pedágio, dentre outros não intrinsecamente vinculados ao transporte de funcionários. Ante a razoabilidade dos gastos e a natureza dos dispêndios é de se aceitar como comprovada a dedutibilidade das quantias indicadas nesses formulários no montante de R\$ 1.050,24. Por sua vez, dos formulários de fls. 1865, 1877, 1880, 1926, 1972 constam, respectivamente, indicações genéricas como "Viagem Buenos Aires", "Reunião BNDES/Finame", "Viagem a Argentina", "viagem" e "conferência Ford Argentina", sem indicação a respeito da finalidade dos gastos com passagens aéreas e hotéis. Sem o devido acompanhamento de qualquer documentação que possa vincular os dispêndios ao objeto social da fiscalizada, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

relatórios de viagem, referências a contratos fechados, recibos de cursos ou certificados de participações em seminários, enfim qualquer elemento que vincule os gastos em comento à atividade empresarial, afastando-os dos gastos pessoais dos administradores. Inadmissível, portanto, a dedutibilidade dessas cifras.

O julgador considerou como comprovada a vinculação das despesas com os objetivos da empresa somente em relação aos dispêndios com transporte de funcionários, totalizando R\$ 1.050,24, montante que deverá ser excluído da base tributável.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida

b) Item nº 96/21 – R\$ 151.965,00. Sobre esse item, decide a DRJ que: o litígio administrativo somente quanto à importância remanescente de R\$ 47.910,97 que a empresa atribui a desembolsos com estadia, locomoção, hospedagem e alimentação de diretores em viagens de serviço. Não há, a seu ver, a comprovação de que os desembolsos com hospedagem, passagens aéreas, táxi e combustível, referenciados na planilha de fls. 2.204/2.209 (vol. VI) efetivamente vinculem-se com a atividade da empresa. Observe-se novamente que o campo motivo constante do impresso Resumo de Gastos de Viagem e/ou Representações, apresenta-se em branco em diversos conjuntos de documentação e quando dele consta algum assentamento, este é genérico ("Gastos estância em Brasil" – fls. 2.223, 2.270 (vol. VI), "Visita fornecedor e Cliente" (fl. 2.350 - vol. VI), "Viagem a Espanha" (fl. 2.383 - vol. VI). Tome-se por exemplo o formulário acostado à fl. 2.297. Dele consta no campo motivo o assentamento "Despesas de Instalação". Os documentos que suportam o mencionado formulário (fls. 2.298/ 2.300 - vol. VI) trazem referência a compras de caráter pessoal, totalmente desvinculadas portanto, das atividades empresariais.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida



Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

c) Sobre a glosa de despesa dos valores de R\$ 9.791,63, R\$ 12.004,00. Nesse item, também não está comprovada a vinculação dos veículos à atividade da empresa.

Acompanho e adoto os fundamentos da decisão recorrida

(x) Pagamento ou Entrega de Recursos a Beneficiários não Identificados ou Por Operações Não Comprovadas

Antes de examinar cada uma das infrações de IRRF, importante frisar que para se exigir o imposto de renda na fonte previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 deve-se caracterizar o pagamento sem causa e a beneficiário não identificado. Ou seja, ao se glosar custos por falta de amparo documental deve se identificar o nexos causal com a presunção de pagamentos a terceiros.

a) Sobre à parcela de R\$ 17.711,58 que, do valor total do lançamento de R\$ 198.674,49, não fora comprovada mediante documentação hábil e idônea o que levou a fiscalização a exigir de ofício o imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados.

A planilha e as notas fiscais acostadas pela recorrente ao processo pela defesa busca esclarecer que do total das operações que deram razão ao registro a débito da conta "Maquinismos e Acessórios", no valor de R\$ 223.325,75, somente R\$ 198.674,49 foram levados a essa conta de ativo em razão de desmembramento de itens, levados a registro em outras rubricas. A autuada salienta ainda que a cifra de R\$ 198.674,49 também incorpora a importância erroneamente apropriada de R\$ 7.357,34, equívoco que teria sido devidamente retificado mediante lançamento de estorno em 31/12/1996.

Em resposta ao termo de intimação nº 01, à fl. 198/202 (vol. I), a empresa, no intuito de comprovar o lançamento de R\$ 198.674,49 a débito da conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

"Maquinismos e Acessórios" apresentou à autoridade fiscal as notas fiscais indicadas ao fim da fl. 207 (vol. I) dos autos. Segundo a autoridade julgadora, verificam-se discrepâncias entre as notas fiscais apresentadas inicialmente à autoridade lançadora no curso do procedimento investigatório e aquelas exibidas perante este colegiado. Com efeito, observa-se que as notas fiscais de nº 13.671, 13.777, 13.647 emitidas pela empresa Acil, e as de nº 19331 e 769 de emissão respectivamente, das empresas Filtrágua e Facimaq apresentadas na fase inquisitorial e portanto, incluídas no montante a que a fiscalização reconheceu comprovação, não constam da planilha que instrui a impugnação, à fl. 1.587 (vol. V), que a autuada diz representar a totalidade das operações englobadas pelo registro fiscalizado.

Entende o julgador que está "prejudicada a intenção da contribuinte fazer prova da inexistência da diferença constatada pela fiscalização. Fato que deve ser mencionado é que a autuada efetua lançamentos no Livro Diário de forma globalizada, por totais mensais e mesmo anuais. Tal procedimento, embora não defeso pela legislação fiscal, deve ser acompanhado pelo registro individualizado mediante a escrituração de livros auxiliares que possam possibilitar a identificação da composição de cada lançamento contábil globalizado. Na impugnação a este item, a autuada limitou-se a apresentar planilhas desvinculadas das formalidades intrínsecas que devem nortear a escrituração contábil e que apresentam composição de valores diferente daquela inicialmente apresentada ao fisco na fase investigatória".

Acompanho o entendimento do julgador de primeiro grau e mantenho a exigência de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados sobre os valores não comprovados (R\$ 17.711,58).

Da mesma forma, entendo que deve ser mantida a tributação na fonte exigida da parcela de R\$ 170.931,79 que, do valor total do lançamento de R\$ 552.146,00, efetuado a débito da rubrica "Ferramentas, Maquinismos e Estampos" não fora comprovada mediante documentação hábil e idônea. Como bem demonstrou a decisão recorrida, a argumentação de erro de lançamento a que a autuada atribui a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

parcela de R\$ 62.420,00 da diferença entre o valor contabilizado em "Ferramentas, Dispositivos e Estampos" e a soma das notas fiscais não está suficientemente comprovada pelas cópias juntadas do livros razão e não poderá ser acatada.

No mesmo sentido, entendo procedente o lançamento de IRRF sobre a parcela de despesa glosada de R\$ 20.401,68 pela falta de comprovação do lançamento a débito da conta "Maquinismos e Acessórios". A nota fiscal apresentada pela recorrente, como bem frisou o julgador *a quo*, é quase dois meses posterior à do lançamento 31/03/1996, situação que impede vincular o comprovante apresentado ao lançamento registrado.

b) Sobre os valores de R\$ 18.995,25, R\$ 11.734,51, R\$ 220.009,00, R\$ 40.614,12, R\$ 135.267,62, R\$ 18.989,92 autuados com base no artigo 61 da Lei nº 8.8981/95 sob a acusação de pagamento de beneficiários sem causa ou não identificados. A autoridade julgadora exonerou esses itens, pois inexistente prova do pagamento ou da transferência do recurso ao sócio ou pessoa ligada, incabível a exigência do IRRF sobre a operação, sem se cogitar da comprovação de sua efetividade.

Nesse item, nego provimento ao recurso de ofício

h) No mesmo sentido, a falta de comprovação da despesa no valor de R\$ 24.317,22 lançada a débito da conta "Maquinismos e Acessórios" autoriza a exigência de imposto na fonte com base no art. 61 da Lei nº 8.8981/95.

Lançamento procedente nesse item.

(xi) Tributação reflexa

Com relação aos autos de infração reflexos, foram mantidos os lançamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e com relação ao lançamento do IRRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.001394/99-14
Acórdão nº : 107-08.347

sua procedência foi especificamente examinada a mesma orientação decisória com relação à imposição do Imposto de Renda.

Dado todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de passivo fictício (item 2 do auto de infração – fls 459).

Sala das Sessões - DF, em 9 de novembro de 2005.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA